



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 214

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			33
Atos do Poder Executivo.....	1	28	
Secretaria de Estado de Governo.....		28	33
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....		28	33
Secretaria de Estado de Fazenda.....	1	28	33
Secretaria de Estado de Educação.....	5	29	37
Secretaria de Estado de Saúde.....		29	37
Secretaria de Estado de Ação Social.....		29	37
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....		30	39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			40
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	6	30	40
Polícia Civil do Distrito Federal.....		30	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		30	40
Secretaria de Estado de Cultura.....	6	31	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	7		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		31	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			42
Secretaria de Estado de Trabalho.....		32	
Secretaria de Estado de Solidariedade.....			43
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	10	32	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico.....	11		
Secretaria de Estado de Turismo.....			43
Secretaria de Planejamento e Coordenação.....	11		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12		
Ineditoriais.....			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.190, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

Cria o Sistema Integrado de Serviços Eletrônicos do Governo do Distrito Federal – E-GDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

CONSIDERANDO o disposto no Inciso IV, do Art. 2º, da Lei nº 3.113, de 29 de dezembro de 2002 e no Inciso IV, do Art. 4º, do Decreto nº 23.531, de 10 de janeiro de 2003;

CONSIDERANDO que a evolução das tecnologias de informação e de comunicação permitem criar novos canais de atendimento à população sem limitações de local e hora;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar os esforços e projetos de todos os órgãos que compõem a estrutura do Governo do Distrito Federal, no que tange ao uso de tecnologia da informação e de comunicação, visando à redução dos custos administrativos, o compartilhamento e integração das redes de comunicação, dos sistemas informatizados e dos recursos de tecnologia da informação e de comunicação; e

CONSIDERANDO os estudos apresentados pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 23.604, de 14 de fevereiro de 2003, coordenado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, decreta:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Integrado de Serviços Eletrônicos do Governo do Distrito Federal - E-GDF, com o objetivo de estender a prestação de serviços públicos à população, tornando-os disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana e assegurando atendimento de alto padrão de qualidade, eficiência, agilidade e respeito ao cidadão, mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Art. 2º. Integram o E-GDF todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 3º O E-GDF compreende:

I – Órgão Central: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;

II – Órgão de Suporte Técnico-Operacional: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN;

III – Órgão de Gestão do Conteúdo e Divulgação: Secretaria de Estado de Comunicação Social;

IV – Órgãos Setoriais: demais órgãos integrantes da estrutura do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 4º Caberá ao Órgão Central a gestão e a regulamentação das atividades do E-GDF, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, compreendendo as seguintes atribuições:

I – estabelecer diretrizes, propor ações e a oferta de novos de serviços, fazendo uso da tecnologia da informação;

II – definir padrões de qualidade no atendimento aos usuários e assegurar a sua aplicação e manutenção;

III – estudar e implementar ações que objetivem a racionalidade, a agilidade e a qualidade na prestação de serviços através de meios eletrônicos.

Art. 5º Caberá ao Órgão de Suporte Técnico-Operacional:

I - o apoio logístico para a criação e manutenção de páginas na Internet;

II – a hospedagem, a disponibilidade e a sustentação dos sítios;

III – a adoção de mecanismos que assegurem a inviolabilidade das informações.

Art. 6º Caberá ao Órgão de Gestão do Conteúdo e de Divulgação:

I - a definição das regras de publicação de informações;

II – a definição dos padrões visuais a serem observados nos sítios governamentais;

III – a divulgação e o marketing do E-GDF;

IV - a mensuração periódica do grau de satisfação dos usuários.

Art. 7º Aos Órgãos Setoriais compete o cumprimento das normas e padrões definidos, ficando obrigatória a vinculação de seus sítios aos portais do E-GDF, assim como a atualização e a confiabilidade das informações que publicarem e os serviços que oferecerem.

Parágrafo único. As Agências de Desenvolvimento serão responsáveis pela supervisão, organização e qualidade dos serviços oferecidos e informações prestados pelas Secretarias a elas vinculadas.

Art. 8º Caberá a Secretaria de Gestão Administrativa apresentar no prazo de 45 dias proposta de criação dos portais de acesso Internet, visando à implantação do Programa E-GDF.

Parágrafo Único. Fica a Secretaria de Gestão Administrativa autorizada a manter entrosamento com as empresas públicas do Distrito Federal, visando à integração das mesmas ao Programa E-GDF.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 686, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando-se a necessidade de substituição e/ou redistribuição de bens patrimoniais móveis no âmbito desta SEF, resolve:

I - Autorizar a substituição e/ou redistribuição de bens patrimoniais móveis entre as diversas Unidades Administrativas da Secretaria de Fazenda, quando necessário, visando a reorganização patrimonial, tendo em vista o redimensionamento físico ora implementado para dinamizar os trabalhos próprios desta Pasta.

II - Fica o Núcleo de Patrimônio da Gerência de Administração Financeira e de Material da Diretoria Administrativo Financeira da Subsecretaria de Apoio Operacional responsável pela operacionalização dos procedimentos necessários à implementação das substituições e/ou redistribuições de bens patrimoniais móveis, em conformidade com o Decreto Nº 16.109, de 01 de dezembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003**

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria n.º 803, de 28 de novembro de 2002, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria n.º 404, de 21 de outubro de 1999, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são:

I - para o litro de gasolina, R\$ 1,955; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,456; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,509; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,331; Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO N.º 27-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF,
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2003**

Credencia técnicos da empresa UNISYS BRASIL LTDA, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria n.º 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 040.001.318/2000, resolve:

1. Credenciar a empresa UNISYS BRASIL LTDA estabelecida no SCN QUADRA 04 - BLOCO B - Nº 100 - SALA 1202 - CENTRO EMPRESARIAL VARIG - ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 33.426.420/0014-08 e no CF/DF n.º 07.333.611/002-81, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o equipamento abaixo especificado. Técnicos: Josafah Dias de Oliveira CPF: 484.271.601-00 RG: 1.051.954 SSP/DF; Fernando do Nascimento Silva CPF: 840.232.101-10 RG: 1.819.163 SSP/DF; João Divino Santos Palmeiras CPF: 844.130.181-68 RG: 1.789.311 SSP/DF; William Pinto Sales CPF: 874.947.101-59 RG: 1.855.223 SSP/DF; Ricardo Rodrigues da Silva CPF: 886.720.421-15 RG: 192.548 SSP/DF; Fábio de Oliveira Bowen CPF: 843.376.561-20 RG: 2.18.620 SSP/DF; José de Arimatéia Pereira CPF: 393.286.511-15 RG: 901.301 SSP/DF; Custódio Geovane Viana CPF: 428.814.041-20 RG: 882.540 SSP/DF.

Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, VERSÃO, CHECKSUM, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, ECF-IF FS2000, 1.00, 7765, 54/00, 20-01-031.

2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**ATO DECLARATÓRIO Nº 207-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2003**

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi

delegada pelo inciso VI do Artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 92- SUREC, de 10/07/02, com fundamento no Artigo 1º, incisos I e II da Lei 1343, de 27/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD os beneficiários abaixo relacionados: PROCESSO: 124.004.280/2003 - INTERESSADO: VALÉRIA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS - "DE CUJUS": IRENE NUNES DE OLIVEIRA - DATA DO ÓBITO: 09/08/2000

IMÓVEL: CSB 07 LOTE 03 APARTAMENTO 510 - TAGUATINGA; PROCESSO: 042.005.396/2003 - INTERESSADO: MARIA DA ASSUNÇÃO AMARAL ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS - "DE CUJUS": JOSÉ EDUARDO DE SOUSA - DATA DO ÓBITO: 19/01/2002 - IMÓVEL: QR 519 CONJUNTO 12 CASA 05 - SAMAMBAIA.

Ressaltamos, ainda, que o benefício concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que venha ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança, conforme o art. 1º, inciso VI, do Decreto 16.116, de 02/12/94. Vale ressaltar, também, que o benefício concedido poderá ser revisto na eventual inclusão de bens em sobrepartilha para efeitos de enquadramento na Lei n.º 1.343 de 27/12/96.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**ATO DECLARATÓRIO Nº 099-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2003**

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC n.º 92 de 10.07.2002, com fulcro na lei 1.343/96, declara: Isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, sobre a transmissão dos bens deixados pelos de cujus nos processos a seguir relacionados (na ordem de: n.º de processo, interessado, CPF, De Cujus, Percentual do bem transmitido): 045.001517/2003, Elis Regina Ladislau Silveira, 665.568.991-00, Ephigênia Ladislau Silveira, 50%; 045.001519/2003, Odette Pedalini Ricco, 706.637.851-20, Cesário Armando Ricco, 50%, sendo, neste processo, devido o ITCD relativo a doação da quota parte dos demais herdeiros.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO
BANDEIRANTE****ATO DECLARATÓRIO Nº 143-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF,
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003**

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC n.º 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o n.º do processo, nome do interessado e n.º do parcelamento, respectivamente: 047-002045/2003, Ricardo Baiocchi de Macedo, 4-000255257; 047-001922/2003, Planer Engenharia Ltda, 4-000246916; 047-002032/2003, Janette Lima de Sousa, 4-000254242; 047-002020/2003, Marcelle de Sousa Matos, 4-000253319; 047-001861/2003, Nildete da Silva Quaresma Me, 4-000241957; 047-001587/2003, Jorge Silva Oliveira, 4-000220690; 047-001880/2003, Ivar Cavalcante Emerick, 4-000243488; 047-001806/2003, Sônia Maria Domingos Me, 4-000237410; 047-001946/2003, Lucimar Gomes Pierote Me, 4-000253297, 047-002024/2003, Ludmylla Monteiro Ramos, 4-000253696; 043-004401/2003, Alan Brasileiro Duarte, 4-000242546; 047-001890/2003, Amaral Confecções Ltda Me, 4-000252916, 047-002017/2003, José Batista Coelho Neto, 4-000253254; 047-002016/2003, Maria Aparecida Gonçalves Costa, 4-000253262; 047-001976/2003, Romeu Mendes do Carmo, 4-000251030.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 14 de outubro de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Gilsomar Silva Barbalho, Joaquim Pereira Borges, Sebastião Quintiliano e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente, Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Conselheiro Luiz Gorga divulgou que foram publicados em Diário Oficial do Distrito Federal despachos do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda reformando decisões do TARF. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REOP 039/2002, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida MTD – MÉTODO EMPREENDIMTOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado Alberto Moreira de Vasconcelos, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Giovani Leal e Antônio Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Giovani Leal, que davam provimento ao recurso. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro João Alves de Oliveira, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. A partir desse momento, passou a fazer parte dos trabalhos o Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi colocado em julgamento, então, o RE 025/2002, Recorrente JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, nos termos do voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Maria Helena, Giovani Leal, João Alves e Sebastião Quintiliano, e no mérito, também à maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Maria Helena, Giovani Leal, João Alves e Luiz Gorga. Foram votos vencidos quanto à preliminar de nulidade os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Luiz Gorga, que a acatavam, e quanto ao mérito os dos Conselheiros Giovani Leal, João Alves e Sebastião Quintiliano, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RE 041/2002, Recorrente EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, pelo voto de desempate do presidente, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, João Alves e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos o da Conselheira Maria Helena e dos Conselheiros Luiz Gorga, Gilsomar Barbalho e Joaquim Borges, que rejeitavam a preliminar de não conhecimento. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovani Leal da Silva. Esgotada a pauta de julgamento foi distribuído ao Conselheiro Sebastião Quintiliano o REOP n.º 028/2003. Antes do término da sessão, o Conselheiro Sebastião Quintiliano comunicou que não comparecerá às sessões nos dias 30 e 31 do corrente mês. A Procuradora Mara Kolliker Werneck, por sua vez, registrou que estará impedida de exercer a representação fazendária no julgamento do REOP 028/2003, distribuído nesta sessão. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 24 de outubro de 2003, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 24 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 24 de outubro de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Gilsomar Silva Barbalho, Joaquim Pereira Borges e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REOP 025/2002, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrido NELSON MARTINS BRAGA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM

VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Kleber Nascimento, Jaime Sardinha, Giovani Leal e Joaquim Borges. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Jaime Sardinha e Giovani Leal, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REOP 026/2002, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS TOPÁZIO LTDA., Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO QUINTILIANO). Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal, Kleber Nascimento, João Alves e Maria Helena. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Giovani Leal e João Alves, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Luiz Gorga solicitou ao Sr. Presidente que fizesse a retificação de ofício do nome da Recorrente, no que foi prontamente atendido; e REOP 001/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida DISTRIBUIDORA DE FRUTAS JJ LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Sebastião Quintiliano, Giovani Leal e Gilsomar Barbalho. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento foi conferido o Acórdão n.º 067/2003, referente ao Recurso Extraordinário n.º 012/2002 e distribuído ao Conselheiro Giovani Leal da Silva o REOP n.º 029/2003. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 31 de outubro de 2003, sexta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão administrativa a realizar-se ainda hoje, logo após a sessão ordinária. E, por nada constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 31 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.015.006/97. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 017/2002. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: MARCENARIA LEONIDAS LTDA. – ME. Advogado: Fábio Broilo Paganella. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Data do Julgamento: 17 de junho de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 052/2003 (9847)

EMENTA: ICMS - MICROEMPRESA – DESENQUADRAMENTO DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO – MULTA – Há que se aplicar a penalidade de 50% (cinquenta por cento), quando restar comprovado que a empresa foi devidamente desenquadrada do regime de microempresa por falta de pagamento do ICMS.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a multa de 50%, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Luiz Gorga, Kleber, Maria Helena e Joaquim Borges, que negavam provimento ao recurso, e dos Conselheiros João Alves, Maria Edwiges e Giovani, que davam provimento ao apelo. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de setembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator ad hoc

Processo n.º 040.007.580/95. Recurso Extraordinário n.º 012/2002. Recorrente: ASSENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 9 de setembro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 067/2003 (9885)

EMENTA: CONCLUSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE LUCRO BRUTO PRESUMIDO - OMISSÃO DE SAÍDAS – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM MULTA POR SONEGAÇÃO – SENTENÇA CAMERAL MANTENDO A EXIGÊNCIA – RECURSO – IMPROVIMENTO - Constatada a omissão de saídas de mercadorias através do levantamento denominado “Conclusão Fiscal”, mediante a aplicação de coeficiente de lucro bruto presumido, admissível frente à inexistência de escrituração do livro Diário, impõe-se o recolhimento do imposto daí resultante com a multa prevista para a hipótese de sonegação. Sentença cameral perfilada com esse entendimento que se mantém.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Sebastião Quintiliano, Maria Helena e Giovani Leal da Silva. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, que davam provimento parcial ao recurso, reduzindo-se a penalidade para o percentual de 100%, por entenderem que nessa modalidade de levantamento fiscal não cabe multa por sonegação. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de outubro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Redator

1ª CÂMARA**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Às quatorze horas do dia 23 de outubro de 2003, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes e Giovani Leal da Silva, bem com a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 036/2003, Recorrente TV GLOBO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 041/2003, Recorrente MARIA DE LOURDES GABRIEL – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Após o voto dos demais Conselheiros quanto à preliminar de nulidade argüida, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento; e RV 053/2003, Recorrente REYDROGAS COMERCIAL LTDA., Advogado Ricardo Trarbach e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 30 de outubro de 2003, quinta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 24 de outubro, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 30 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Processo nº 040.009.478/96. Recurso de Ofício nº 026/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: AUGEMODAS ALFAIATARIA E CONFECÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 095/2003 (9881)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 22 de outubro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

Processo nº 040.004.371/97. Recurso de Ofício nº 033/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 17 de setembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 096/2003 (9882)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 22 de outubro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

Processo n.º 040.001.270/99. Recurso de Ofício nº 063/2002. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: JULMAR DE S. C. ANDRADE. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 097/2003 (9883)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO DA TLP- PRAZO – É de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação ou da publicação do edital no Diário Oficial do Distrito Federal, o prazo para reclamação contra o lançamento da TLP. PAGAMENTO INDEVIDO – FORMA DE DEVOLUÇÃO – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – IMPROPRIEDADE – Efetuado o recolhimento da TLP e constatado ser indevido o pagamento, pode a administração tributária promover, voluntariamente, a devolução ao contribuinte. Inocorrendo tal providência, a restituição deve ser requerida pelo contribuinte em processo próprio. TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – SERVIÇO POTENCIALMENTE INEXISTENTE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – Há que ser improvido o apelo de ofício quando constatado, em Primeira Instância, de forma inequívoca, que o serviço de limpeza pública não foi colocado à disposição do contribuinte, tornando-se indevido o lançamento da TLP.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Conselheiro Sebastião Quintiliano, na qualidade de Conselheiro representante do Governo mais antigo da Casa, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha para desempatar, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Jaime Sardinha e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA

Redator

Processo nº 040.005.727/97. Recurso Voluntário n.º 049/2002 e Recurso de Ofício n.º 079/2002. Recorrentes: FREEWAY CONFECÇÕES LTDA. - ME e Subsecretaria da Receita. Recorridas: Subsecretaria da Receita e FREEWAY CONFECÇÕES LTDA. – ME. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 17 de setembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 098/2003 (9884)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRESSUPOSTO NORTEADOR DA AUTUAÇÃO NÃO CONFIRMADO – DESENQUADRAMENTO INDEVIDO DO REGIME DE MICROEMPRESA – PROVIMENTO – Há que ser provido o apelo voluntário quando o pressuposto norteador da autuação – no caso a falta de recolhimento do ICMS, juntamente com o atraso na entrega das Declarações de Microempresa – de fato não ocorreu, o que torna nulo, de pleno direito, o desenquadramento de ofício do regime simplificado. RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – PERDA DE OBJETO – Constatada a improcedência da autuação, perde o recurso de ofício o seu objeto, impondo-se, desta forma, a decisão pelo improvimento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao recurso de ofício, prejudicado em razão da improcedência da execução fiscal e, por consequência, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de outubro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA

Redator

2ª CÂMARA**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Às quatorze horas do dia 21 de outubro de 2003, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira e Joaquim Pereira Borges, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 045/2003, Recorrente SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A. Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Durante o julgamento desse recurso,

passou a fazer parte dos trabalhos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, que, após o voto dos Conselheiros Relator, João Alves e Joaquim Borges, pediu vista dos autos; RV 018/2002, Recorrente TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado Walquires Tibúrcio de Farias, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e João Alves. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 040/2003, Recorrente EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Advogado Lívio Rodrigues Ciotti e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar a palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 29 de outubro de 2003, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 24 de outubro de 2003, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 29 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.005.142/2000. Recurso Voluntário nº 178/2001. Recorrente: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 079/2003 (9872)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE - FATO – CORRESPONDÊNCIA - Nulo é o Auto de Infração cuja descrição não corresponde ao fato concreto. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade do substituído na substituição tributária é subsidiária, devendo ser cobrado primeiro do substituto. RESPONSABILIDADE – INFRAÇÃO - O substituído não responde pelas infrações cometidas pelo substituto se delas não participou.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves de Oliveira, que rejeitava a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO
Redator

Processo nº 040.000.351/2001. Recurso de Ofício nº 083/2002. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 19 de maio de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 081/2003 (9876)

EMENTA: IRREGULARIDADE – PROCEDIMENTO - Não é nulo o auto de infração que se desenvolve pelo rito ordinário quando o devia ser pelo rito sumaríssimo. AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE – IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração em que é lançado crédito tributário constante de auto de infração anterior.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de outubro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO
Redator

Processo nº 040.005.382/2000. Recurso Voluntário nº 025/2002. Recorrente: A CASA DAS COPIADORAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 27 de maio de 2003

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 082/2003 (9877)

EMENTA: NOTAS FISCAIS – VIAS - VALORES DIVERSOS – SONEGAÇÃO - A divergência de valores entre as vias de notas fiscais caracteriza sonegação fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de outubro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO
Redator

Processo nº 040.011.181/97. Recurso Voluntário nº 207/2001. Recorrente: VIAÇÃO PLANETA LTDA. Advogado: Anísio Batista Madureira. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 14 de abril de 2003

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 083/2003 (9878)

EMENTA: PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que não apresenta a fundamentação legal da hipótese de incidência.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de outubro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO
Redator

Processo nº 040.012.388/97. Recurso de Ofício nº 094/2001. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: VILLAGE ADMINISTRAÇÃO DE HÓTEIS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 12 de maio de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 084/2003 (9879)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - PROVA DE REGULARIDADE - REVISÃO DE OFÍCIO - Correta a revisão de ofício feita pelos autuantes uma vez comprovado pelo contribuinte a regularidade das obrigações fiscais.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de outubro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO
Redator

Processo nº 040.003.978/2000. Recurso Voluntário nº 017/2003. Recorrente: CSP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 26 de agosto de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 085/2003 (9880)

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (Lei Complementar n.º 53, art. 6º).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 20 de outubro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 309, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do Artigo 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, RESOLVE: 1. Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 2 de novembro de 2003, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Estudo para estabelecer normas relativas a edificações destinadas a ensino superior, instituída pela Portaria nº 205, de 1º de agosto de 2003, publicada no DODF nº 148, de 4 de agosto de 2003. 2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETARIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

INSTITUTO MONTE HOREBE, Recredenciamento pela Portaria n.º 13/03 – SE/DF: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 17/2003, Livro 02, Fabiano Rodrigues, 388, 80; Josino de Oliveira Neto, 389, 80; Kassia Maria Credi-Dio Bina, 390, 80; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 18/2003, Cleonardo Barroso Pereira, 391, 81; Francisco Kleber Sampaio, 392, 81; João Edilson Silva, 393, 81; José Ivanilson Severiano, 394, 82; Junio Felix Carvalho, 395, 82; Ulysses de Jesus Almeida, 396, 82; Washigton Luís dos Anjos Rocha, 398, 83; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 19/2003, Jose Ecilio Pereira de Oliveira, 399, 83; Diretora Pedagógica Zaíra Leite Ramos Reg. 961911, Livro C1, Página 483 – UNIVERSO/RJ; Secretária Escolar Elizabeth Cardoso Costa Aut. n.º 2702 SEC/DF

ESCOLA ENSINO EFICAZ, Recredenciada pela Portaria n.º 249/2003-SE/DF: ENSINO MÉDIO 01/2003, Livro 01, André Luis Rodrigues da Silva, 008, 03; Augusto Andriery Silva, 009, 03; Bárbara Rodrigues da Silva, 010, 04; Camila de Cássia Rocha Inácio, 011, 04; Daniela Souza Sales, 012, 04; Deivid William Barrozo de Souza, 013, 05; Fernanda Machado Pereira, 014, 05; Giselle Gomes Soares, 015, 05; Hugo Henrique Lopes da Silva, 016, 06; Lucas Dornelas Goulart, 017, 06; Ludmila Souza Azevedo, 018, 06; Luyne Machado do Nascimento, 019, 07; Mara Aline Neris Santos, 020, 07; Maxwell Santos, 021, 07; Diretora Marinha Borges Ferreira Reg. 4.161 MEC; Secretária Escolar Kênia Maria e Souza Cardoso Reg. 1627 SE-DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Reconhecido pela Portaria Nº 17/80-SEC/DF e Credenciada por força da Resolução 02/98-CEDF: ENSINO MÉDIO 09/2003, Livro 07, Aline Nascimento de Araujo, 3806, 70; Artenilton Grangeiro da Silva, 3807, 70; Bones Machado Nunes França, 3808, 70; Bruno Santos Nonardo, 3809, 71; Cláudio Laerte de Araujo, 3810, 71; Francisca Pereira da Silva, 3811, 71; Guilhermina da Silva Matos, 3812, 72; Hendrigo de Sousa Modesto, 3813, 72; Israel Peterson Santos Gomes, 3814, 72; Juliana da Cruz Vieira, 3815, 73; Marcondes Francisco Ribeiro Gomes, 3816, 73; Maria José Gomes de Paiva Dias, 3817, 73; Mislaine de Souza Silva, 3818, 74; Naira Ilvana de Sousa Alves, 3819, 74; Diretora Nomeada DODF 17, Pág. 34 de 24.01.2002, Francisca Eridam de Aquino Amorim; Secretário Escolar, Roberto Pereira de Carvalho Silva, Registro n.º 1654-SUBIP/SE.

CENTRO INTEGRADO POLIVALENTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA, Credenciado pela Portaria n.º 112/2001 SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 92/2003, Livro 04, Arlete Ferreira da Silva, 2319,134; Fumio Okada, 2336,140; Caio Lucio Nunes de Andrade, 2420,168; Marcio Elizario Dornelos, 2455,179; Odetino José Caetano, 2459,181; Kenia Kristina Alves Porto, 2477,187; Elvis Dantas Pereira, 2478,187; Juliana Yamasaki Azevedo, 2479,187; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 93/2003, Livro 04, Naason Pereira Ramos, 1305,36; Arlete Ferreira da Silva, 1293,32; Fumio Okada, 1294,33; Adilon dos Reis Prudente, 1295,33; Marcio Elizario Dornelos, 1298,34; Caio Lucio Nunes de Andrade, 1300,35; Odetino José Caetano, 1302,35; Sirlene Calassa Brasil, 1303,36; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 94/2003, Livro 02, Jorge Pereira Ribeiro Junior, 066,22; Diretor Márcia Rodrigues de Assis, Reg n.º 9702599 MEC; Secretária Escolar Izania Souza Coelho Reg. 1.252 DIE SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DE SÃO SEBASTIÃO, Credenciado pela Portaria n.º 26 de 16/03/99 – SE/DF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 11/2003, Livro 03, Antonio Carlos da Silva Borges, 1768, 191; Diretora Ineide Terezinha Santini Cunha Reg LC 85291/DEMEC/RS; Secretária Escolar Jacqueline Ferreira Reg. 1516 SUBIP.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO AVE BRANCA-CEMAB, Portaria de Reconhecimento n.º 17 de 07/07/80 SE/DF e Credenciado por força da Resolução n.º 02/98-CEDF: ENSINO MÉDIO 10/2003, Livro 14, Adriano da Silva Martins, 5586, 067; Ana Paula Ribeiro Vitorino, 5587, 067; Alexandre Pereira Nunes, 5588, 067; Aline da Silva Santos, 5589, 068; Daniel Bianchi Gomes Lopes, 5590, 068; Daniele Rodrigues Acampora de Matos, 5591, 068; Diego de Araujo Alves, 5592, 069; Elvies Baiano de Souza, 5593, 069; Fernando Paes de Souza Júnior, 5594, 069; Gisele Dias Gomes de Araújo, 5595, 070; Joelma da Silva Sousa, 5596, 070; Lorena Sulamita Alves Zafred da Silva, 5597, 070, Paula Oliveira de Sousa, 5598, 071, Rafael Silva Cruz, 5599, 071, Renata da Silva Pain, 5600, 071; Wiliam Martins Ferreira, 5601, 072; Saulo Coutinho de Faria, 5602, 072; Osmar Leao Gomes, 5603, 072, Vânia Souza Silva, 5604, 073; Áurea Macedo do Nascimento, 5605, 073; Antonio Moura de Aguiar Filho, 5606, 073; Diretor Marúcio Gomes da Câmara-Reg.Mec 950294-8; Secretário Escolar Antonio Ernandes Moura Oliveira-Reg.1242-DIE-SE.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de concluintes do Centro de Ensino Médio 03 de Taguatinga, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 23 de 01/02/2002: ONDE SE LÊ: Maria José Alves Mendonça; LEIA-SE: Maria Jose Alves de Mendonça, Diretor Juracy de Abreu e Silva Reg. LP4325-MEC; Secretário Escolar Osvaldo Luiz dos Santos Aut. 2780-SUPIB/SE-DF.

Na Portaria n.º 503, de 23 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 249, de 27 de dezembro de 2002, página 31, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ONDE SE LÊ:...aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 279/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal... LEIA-SE:...aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 219/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal...

SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 680, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS n.º 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e Artigo 1º, inciso I da Resolução 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: ELIANDRO DOS SANTOS PEIXOTO, Processo: 055-006669-2003, Prontuário: 01380266279/DF, Categoria: “AD”, Infração: arts. 175 e 261 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GABRIEL MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, Processo: 055-009323-2003, Prontuário: 00788135507/DF, Categoria: “D”, Infração: art. 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 07(sete) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WELLINGTON SOUSA RODRIGUES, Processo: 055-007101-2003, Prontuário: 00635641026/DF, Categoria: “B”, Infração: art. 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NELSON VIEIRA GOMES, Processo: 055-011570-2003, Prontuário: 00158495318/DF, Categoria: “B”, Infração: art. 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EUCLIDES DA SILVA RIBEIRO, Processo: 0113-003238-2003, Prontuário: 00103568217/DF, Categoria: “AB”, Infração: art. 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALDEMIR LIMA EVANGELISTA, Processo: 0113-002130-2003, Prontuário: 00037646684/DF, Categoria: “B”, Infração: art. 176, inciso III do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 03 de novembro de 2003

PROCESSO: 150.000.824/2003; INTERESSADO: SÉRGIO ALBERTO DE FIGUEIREDO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de SÉRGIO ALBERTO DE FIGUEIREDO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho n.º 00222/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD - VELUDO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.520/2003; INTERESSADO: RICARDO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RICARDO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), especificada na Nota de Empenho n.º 00223/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD - ALMA BRASILEIRA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.518/2003; INTERESSADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA MAGALHÃES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOAQUIM DE OLIVEIRA MAGALHÃES, no valor de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00224/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O IMBOLC DO FORRÓ”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.669/2003; INTERESSADO: RAIMUNDO NILTON AMARAL DA SILVA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RAIMUNDO NILTON AMARAL DA SILVA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00225/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “10 DIAS DA OBRA DE HERMETO PASCOAL - CALENDÁRIO DO SOM”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.829/2003; INTERESSADO: MESSIAS R. MOREIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MESSIAS R. MOREIRA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00226/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “IV FESTIVAL INTERNACIONAL DE BONECOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.972/2003; INTERESSADO: NILSON RODRIGUES DA FONSECA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de NILSON RODRIGUES DA FONSECA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00227/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “GOTA D'ÁGUA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 03 de novembro de 2003

PROCESSO: 150.001134/2003; INTERESSADO: MARIA REGINA PARREIRA VIEIRA; ASSUNTO: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art. 87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à senhora MARIA REGINA PARREIRA VIEIRA, CPF nº 114.114.571.53, residente na SQN 114 – Bloco B - Apto. 104 – Brasília – DF, CEP.: 70764-020, com fundamento no art. 64, caput c/c arts. 81 e 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e nos itens 6.1; 6.3; 8.1, II, a, do Edital 002/2002. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Orçamento/DA/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

ARTHUR WINTHER SEABRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 244/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a recomendação de deferimento dos projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF:

1- 160.002.105/2001 – AUTO CAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, Endereço Pleiteado: Quadra 03, Conjunto “C”, Lote 24 – Área de Desenvolvimento Econômico Centro Norte de Ceilândia/DF, Área Pleiteada do Lote: 300m², Empregos: atual 00 e a gerar 08, Investimento: R\$ 53.349,00, Atividade: Comércio de peças e acessórios para autos e serviços em geral.

2- 160.000.626/2002 – IZABEL ANDRADE DE ALMEIDA ME, Endereço Pleiteado: Conjunto 07, Lote 14 – Sul de Samambaia/DF, Área Pleiteada do Lote: 150m² Empregos: atual 00 e a gerar 02, Investimento: R\$ 44.851,55, Atividade: Confecção e comércio varejista de bordados (cama, mesa, banho e outros artigos do ramo).

3- 160.001.286/2000 – LEANDRO PEREIRA MARIANO ME, Endereço Pleiteado: Conjunto 03, Lote 13 – Sul de Samambaia/DF, Área Pleiteada do Lote: 105m² Empregos: atual 00 e a gerar 02, Investimento: R\$ 36.680,29, Atividade: Comércio varejista de produtos eletro-eletrônicos em geral, brinquedos, roupas, artigos de papelaria, bazar e artigos de armarinhos em geral.

4- 160.001.252/2001 – MARIA FÁTIMA FERREIRA ME, Endereço Pleiteado: Conjunto 15, Lote 14 – Sul de Samambaia/DF, Área Pleiteada do Lote: 105m² Empregos: atual 00 e a gerar 04, Investimento: R\$ 21.877,00, Atividade: Prestação de serviços de reformas de estofados com comércio de compra e venda de estofados em geral.

5- 160.001.243/2003 – MARIA LUCIMAR SANTOS ME, Endereço Pleiteado: Quadra 04, Conjunto “F”, Lote 12 – Centro Norte de Ceilândia/DF, Área Pleiteada do Lote: 150m² Empregos: atual 00 e a gerar 03, Investimento: R\$ 24.570,00, Atividade: Confecção de roupas e artigos para presentes, compra e venda.

6- 160.001.380/2002 – PR DA SILVA QUALINOX ME, Endereço Pleiteado: Lote 04, Conjunto 06, Trecho 01 – Pólo de Desenvolvimento Econômico Juscelino Kubstchek/DF, Área Pleiteada do Lote: 652,80m² Empregos: atual 00 e a gerar 07, Investimento: R\$ 115.816,00, Atividade: Indústria e comércio varejista de produtos de aço, prestação de serviços de montagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 245/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA CÂMARA DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a recomendação de indeferimento de projetos relativos ao incentivo econômico do PRÓ/DF das seguintes empresas:

1- 160.001.214/2001 – F & K RESTAURANTE LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 03, Conjunto “F”, Lote 24 – Área de Desenvolvimento Econômico Centro Norte de Ceilândia/DF, Área Pleiteada do Lote: 300m², Atividade: Restaurante.

2- 160.001.444/2001 – J. B. P. PEREIRA ME, Endereço Pleiteado: Quadra 402, Conjunto 02, Lote 14 – Área de Desenvolvimento Econômico do Recanto das Emas/DF, Área Pleiteada do Lote: 150m², Atividade: Fabricação de produtos artesanais, comércio varejista de tapetes produtos artesanais e objetos de decoração serviço de limpeza em carpetes.

3- 160.001.675/2001 – NELSON ALEXANDRINO DOS SANTOS ME, Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 08, Lote 06 – Recanto das Emas/DF, Área Pleiteada do Lote: 115,84m², Atividade: Bar com bebidas alcoólicas, refrigerantes, cigarro e snooker.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 246/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE INTEGRAÇÃO E EXPANSÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento dos projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedidos às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF: 1- 160.001.977/2001 – ARP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 08 Conjunto 08 Lote 13 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, Área Atual Ocupada: 30 m², Área Pleiteada do Lote: 2.229,82 m² Empregos: atual 00 e a gerar 14, Investimento: R\$ 374.794,00, Atividade: Prestação de serviços de organização, execução, fiscalização e administração de projetos e engenharia civil e construção civil em todas modalidades.

2- 160.002.055/2001 – AUTOMAIA AUTOMÓVEIS LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 13 Conjunto 03 Lote 01 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, Área Pleiteada do Lote: 604,98m² Empregos: atual 03 e a gerar 03, Investimento: R\$ 129.854,20, Atividade: Comércio de veículos automotores.

3- 160.000.721/2001 – CAPITAL DISTRIBUIDORA LTDA, Endereço Pleiteado: Lote 42 Conjunto 03 – Sul de Samambaia/DF, Área Pleiteada do Lote: 2.156,00 m² Empregos: atual 12 e a gerar 05, Investimento: R\$ 433.347,00, Atividade: Comércio atacadista e varejista de materiais para construção em geral.

4- 160.000.627/2002 – CANDELA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, Endereço Pleiteado: Conjunto 08 Lote 01 – Águas Claras/DF, Área Pleiteada do Lote: 760 m² Empregos: atual 07 e a gerar 08, Investimento: R\$ 180.550,00, Atividade: Comércio varejista de materiais elétricos de alta e baixa tensão em geral, iluminação, eletrônicos, telefonia, sonorização, alarme, máquinas e ferramentas.

5- 160.001.161/2002 – COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 13 Conjunto 02 Lote 08 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, Área Pleiteada do Lote: 592 m² Empregos: atual 02 e a gerar 04, Investimento: R\$ 149.705,91, Atividade: Compra e venda de veículos novos e usados, peças, acessórios e consignação.

6- 160.000.075/2003 – FACULDADES KOERICH LTDA, Endereço Pleiteado: Avenida Araucária Lote 4.400 – Águas Claras/DF, Área Pleiteada do Lote: 9.146,97 m² Empregos: atual 00 e a gerar 80, Investimento: R\$ 4.590.853,00, Atividade: Faculdade de ensino superior, médio e fundamental, ministração de preparatórios para vestibulares e outros concursos e cursos livres.

7- 160.001.408/2002 – IMPÉRIO VEÍCULOS LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 13 Conjunto 02 Lote 09 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, Área Pleiteada do Lote: 592 m² Empregos: atual 00 e a gerar 16, Investimento: R\$ 522.144,00, Atividade: Compra, venda, troca de veículos novos e usados e consignaões.

8- 160.001.673/2001 – LOCSAT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 13 Lote 04 Conjunto 04 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, Área Pleiteada do Lote: 651,25 m² Empregos: atual 06 e a gerar 19, Investimento: R\$ 218.910,00, Atividade: Monitoramento Via Satélite, importação, exportação e comercialização de equipamentos de radionavegação (GPS), e comunicação via transceptores (MODENS).

9- 160.000.084/2003 – METRÓPOLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 13 Conjunto 04 Lote 05 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, Área Pleiteada do Lote: 613,46 m² Empregos: atual 05 e a gerar 05, Investimento: R\$ 66.508,00, Atividade: Comércio de compra e venda, consignação de veículos, triciclos e automotores novos e usados e representação por conta própria e de terceiro de produtos relacionados ao ramo em geral, intermediações, comissões sobre retorno financeiro.

10- 160.001.529/2002 – PODIUM 711 VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 13 Conjunto 02 Lote 04 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, Área Pleiteada do Lote: 592 m² Empregos: atual 00 e a gerar 07, Investimento: R\$ 209.949,00, Atividade: Comércio de veículos e motocicletas novas e usadas, peças e acessórios em geral, serviços de agenciamento.

11- 160.000.009/2003 – PERFAÇO COMÉRCIO DE FERROS LTDA, Endereço Pleiteado: QI 416 Conjunto 01 Lote 32 – Área Central de Samambaia/DF, Área Pleiteada do Lote: 3.075 m² Empregos: atual 05 e a gerar 19, Investimento: R\$ 456.558,03, Atividade: Produção e comercialização no varejo de produtos metalúrgicos a exemplo de barra de ferro, coluna de ferro armada e viga.

12- 160.002.776/2000 – SIA RODAS LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 13 Conjunto 03 Lote 03 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF, Área Pleiteada do Lote: 603,45 m² Empregos: atual 09 e a gerar 07, Investimento: R\$ 426.225,32, Atividade: Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores.

13- 160.000.706/2002 – TRANSPORTADORA J N LTDA, Endereço Pleiteado: Conjunto 19 Lote 36 – Sul de Samambaia /DF, Área Pleiteada do Lote: 935 m² Empregos: atual 02 e a gerar 07, Investimento: R\$ 100.834,00, Atividade: Transportadora de cargas secas, líquidos inflamáveis e água.

14- 160.001.713/2002 – TECNOCHUVA SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA, Endereço Pleiteado: Conjunto 07 Lote 09 – Pólo JK/DF, Área Pleiteada do Lote: 5.000 m² Empregos: atual 90 e a gerar 25, Investimento: R\$ 1.010.869,06, Atividade: Indústria de montagem hidráulica em geral, conjuntos de irrigação em geral, conjunto moto-bomba, grupos geradores e etc.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 247/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA CÂMARA DE INTEGRAÇÃO E EXPANSÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a recomendação de indeferimento do projeto relativo ao incentivo econômico do PRÓ/DF da seguinte empresa:

1 – 160.001.723/1999 – MERCADO & PAPELARIA GRIFFE LTDA, Endereço Pleiteado: Quadra 402 Conjunto 04 Lote 03 – Recanto das Emas/DF, Área Pleiteada do Lote: 120,205m², Atividade: Mercaria, comércio, compras e vendas de gêneros alimentícios, frutaria e açougue, armarinho e papelaria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 248/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO RECURSAL PARA ACOLHER RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a recomendação de acolhimento do recurso a cancelamento de incentivo econômico do PRÓ/DF, apresentados pelas seguintes empresas:

1- 160.001.057/2000 – ALERTA SOM LTDA ME, Endereço Pleiteado: Conjunto 22, Lote 10 – Águas Claras/DF, Área Pleiteada do Lote: 150m² Empregos: atual 05 e a gerar 03, Investimento: R\$ 52.505,00, Atividade: Comércio varejista de artigos para autos como toca fitas, eletroeletrônicos, instalação de som em veículos e demais artigos que convier no ramo inclusive armarinhos.

2- 160.001.811/1999 – TRANSBABY TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME, Endereço Pleiteado: Quadra 03, Conjunto “E”, Lote 25 – Centro Norte de Ceilândia/DF, Área Pleiteada do Lote: 486,66m² Empregos: atual 07 e a gerar 03, Investimento: R\$ 41.250,00, Atividade: Transporte escolar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 249/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO RECURSAL PARA NÃO ACOLHER RECURSOS A INDEFERIMENTO DE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a recomendação de não acolhimento dos recursos a indeferimento de projeto para concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa:

1- 160.002.358/2001 – ZENEIDE ALVES DE ASSIS ME, Endereço Pleiteado: Quadra 08, Lote 33 – Setor Industrial de Ceilândia/DF, Área Pleiteada do Lote: 320,25m², Atividade: Prestação de serviços de serralheria no domicílio do cliente sem a venda de materiais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 250/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO RECURSAL PARA NÃO ACOLHER RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a recomendação de não acolhimento do recurso a cancelamento relativo a incentivo econômico do PRÓ/DF, das seguintes empresas:

1- 160.000.312/2000 – MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SOUSA ME, Endereço Pleiteado: Quadra 03, Lote 83 – Setor Industrial de Ceilândia/DF, Área Pleiteada do Lote: 183m² Empregos: atual 02 e a gerar 02, Investimento: R\$ 22.282,00, Atividade: Comércio varejista de artigos de Umbanda.

2- 160.002.691/1994 – MARCENARIA HR FINO LTDA ME, Endereço Pleiteado: Lote 15, Conjunto 17 – Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras/DF, Área Pleiteada do Lote: 150m² Empregos: atual 00 e a gerar 03, Investimento: R\$ 70.641,87, Atividade: Confecção e reformas de móveis em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 251/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002, e ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 12 (doze) meses, a contar de 24 de maio de 2003, o prazo de implantação do projeto da empresa LTB LANCHONETE E PASTELARIA LTDA, processo nº 160.002.314/2000, sem prejuízo do benefício de que trata a alínea “b”, do inciso I, do artigo 20, do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002;

Art. 2º - Determinar a adoção de providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 252/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração a cancelamento do incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa NANA'S CONFECÇÕES LTDA - ME, processo nº 160.001.179/1999.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 253/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

DEFERE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de alteração contratual relativo a denominação social e composição societária, conforme Quarta Alteração Contratual de 16 de julho de 2002, da empresa COELHO GORDO VEÍCULOS LTDA, processo n.º 160.003.519/1999, que passa a denominar-se: BRUNAUTO COMERCIAL LTDA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 254/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração contratual relativo a composição societária, conforme Alteração Contratual de 03 de julho de 2002, da empresa VINICIUS MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME, processo n.º 160.000.570/1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 255/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

DEFERE RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento do incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa RORIZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, processo nº 160.004.153/1999, revogando a Portaria nº 02, de 23 de janeiro de 2001, publicada no DODF nº 18, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 2º Estender à empresa referida no art. 1º, o benefício de que trata a Resolução Normativa nº 18/2003 – CPDI/DF, de 25 de setembro de 2003 – Anexo I.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 256/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO CONCEDIDO A EMPRESA BENEFICIADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração a cancelamento de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa HAROLDO ANTÃO DE SÁ - ME, processo nº 160.001.447/2001, excluindo-a da Resolução nº 36/2002 – CPDI/DF, de 27 de março de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 257/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

DEFERE RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002 e, ainda, votação do Plenário na 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento do incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa VALTAIR PAIVA RESENDE ME, processo nº 160.003.597/2000;

Art. 2º Excluir a empresa citada no artigo anterior da Portaria nº 189, de 09 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 205, de 24 de outubro de 2001;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 258/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

DEFERE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de alteração contratual relativo a denominação social e atividade econômica, conforme Alteração Contratual de 17 de fevereiro de 2003, da empresa SÓ CAMINHONETE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, processo n.º 160.001.469/1999, que passa a denominar-se: DINÂMICO AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 259/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

DEFERE RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento do incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa JR VEÍCULOS LTDA, processo nº 160.003.488/1999, revogando a Portaria nº 119, de 27 de setembro de 2002, publicada no DODF nº 190, de 03 de outubro de 2002.

Art. 2º Estender à empresa referida no art. 1º, o benefício de que trata a Resolução Normativa nº 18/2003 – CPDI/DF, de 25 de setembro de 2003 – Anexo I.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo do CPDI/DF

RESOLUÇÃO Nº 260/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto para concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF:

1- 160.002.314/2001 – DALLAS CABELEIREIROS UNISSEX LTDA – ME, Endereço Pleiteado: Rua 16 Lote 09 – Pólo de Moda do Guará/DF, Área Pleiteada do Lote: 228,51m² Empregos: atual 02 e a gerar 04, Investimento: R\$ 68.252,92, Atividade: Serviços de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, limpeza de pele, estilista, com comércio de confecções e cosméticos em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 261/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração a cancelamento do incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa PRINT ART GRÁFICA LTDA - ME, processo nº 160.001.905/1999.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 262/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

DEFERE RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido à empresa KITS PLANALTO COMÉRCIO DE PEDRAS UMES LTDA - ME, processo nº 160.000.189/2000.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 263/03 - CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

APROVA A RETIFICAÇÃO E O ENTENDIMENTO QUE ESPECIFICA.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002 e, ainda, votação do Plenário na 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Retificar na Resolução nº 01/2000 – CPDI/DF, de 27 de janeiro de 2000, para 95 a meta de empregos diretos a serem gerados conforme previsto no Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira da empresa CURINGA DOS PNEUS LTDA, objeto do processo nº 160.000.085/1994.

Art. 2º Firmar o entendimento, permitindo à empresa CURINGA VEÍCULOS LTDA, braço operacional da empresa HOLDING CURINGA DOS PNEUS LTDA, participar da comprovação da meta de empregos diretos, se necessário for, mediante a apresentação do registro de vínculos empregatícios no endereço fiscal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador - Executivo

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/03-CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

ESTABELECE OS REQUISITOS PARA A MIGRAÇÃO DE EMPRESAS BENEFICIADAS POR PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ANTERIORES PARA O PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210, de 04 de setembro de 2002 e, considerando deliberação do Plenário em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para a migração de empresas beneficiadas por programas governamentais anteriores para o PRÓ/DF, prevista nos artigos 28, 29 e 30, do Decreto nº 23.210, de 4 de setembro de 2002, conforme a seguir: a) requerimento de adesão ao PRÓ/DF; b) atualização do projeto de viabilidade técnica, econômica e finan-

ceira; c) definição de novas metas a serem alcançadas; d) realização de vistoria no empreendimento; e) comprovação de registro cadastral da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal; f) atualização das Certidões Negativas previstas no PRÓ/DF; e g) inexistência de débitos junto a TERRACAP.

Art. 2º Os casos excepcionais serão objeto de apreciação e deliberação por este Conselho.

Art. 2º Determinar a adoção das providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG AZIZ CURY
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria 322 de 20 de outubro de 2003, publicada no DODF 210 de 30/10/03 pág. 44, no ato que retificou a Portaria Coletiva de 25/05/95, Onde se lê: “Conforme processo nº 0937/82 e determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Decisão nº 2417/2003, leia-se Decisão nº 1254/2003”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 04 DE NOVEMBRO 2003

O Administrador Regional de Brazlândia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 18.256, de 19 de maio de 1997, Art. 37, parágrafo 10, de acordo com o ato declaratório de abandono dos materiais apreendidos e não reclamados pelos seus respectivos proprietários, conforme publicação no DODF nº 202 de 17 de outubro de 2003. AUTORIZA, a incorporação do material abandonado a Seção de Administração de Próprios - SAP desta RA IV. 60 estacas de madeira branca (eucalipto); 60 estacas de Aroeira.

ALTEVIR JOSÉ DRIGO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do art. 43, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994 e pela Ordem de Serviço nº. 112, de 05/10/99, que regulamenta a organização e o funcionamento das feiras nesta Região Administrativa; Considerando que os autorizatários/concessionários infranomeados não vêm cumprindo suas obrigações, conforme consta nos Processos nº 148000094/01, 148000095/01, 140000268/94 e 148000361/97; Considerando que o comportamento dos autorizatários/concessionários infringe os itens 7.1.5, 7.4, 7.4.5 e 8.3, da Ordem de Serviço nº 112/99; Considerando, também, a infringência a cláusula sétima do Termo de Autorização de Uso ou a cláusula oitava do Contrato de Concessão de Uso; Considerando que a utilização dos boxes da Feira Permanente do Riacho Fundo visa, principalmente, a geração de emprego e renda; Considerando que a não utilização dos boxes na forma devida, obstaculiza a meta governamental retro preconizada; Considerando, ainda, a inadimplência dos autorizatários/concessionários; Considerando por último, o constante na cláusula décima dos Termos de Autorização de Uso ou na cláusula décima segunda dos Contratos de Concessão de Uso, resolve:

I – Cassar as Autorizações de Uso nº 50/01, do box n.º 50, firmada com ROSA AMÉLIA DA COSTA e n.º 61/2001, do box n.º 61, firmada com RENATA GUALBERTO DE ARAÚJO, bem como, os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso, dos boxes n.º 27 e 30, firmados com a empresa TECNO - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, todos da Feira Permanente do Riacho Fundo;

II – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação;

III – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ EMILSON MENDES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 67, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XX e XLVI, do Art. 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, amparado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei Orgânica do Distrito Federal e,

Considerando que as ocupações de áreas públicas no Distrito Federal são consentidas a título precário, mediante a assinatura de Termo de Autorização de Uso;

Considerando o disposto da cláusula Nona do termo de autorização e o contido às fls. 29 do Processo 148 000 902/96, resolve:

I - Rescindir a Autorização de Uso n.º 62/96, de 16 de julho 1996, referente a autorização de uso da área pública situada na QN 05, AE 07, Riacho Fundo, com 20m², para quiosque, tendo em vista a manifestação do interessado.

II – Determinar à Divisão Regional de Obras e Posturas que adote as medidas legais visando a desocupação do respectivo espaço público;

III – Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação;

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ EMILSON MENDES

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço do Administrador Regional do Riacho Fundo de 18 de setembro de 2003, publicada no DODF nº 57, de 19 de setembro de 2003, pág. 20, onde se lê: Instaurar Sindicância, Leia-se Instaurar Processo de Tomada de Contas Especial.

Na Ordem de Serviço do Administrador Regional do Riacho Fundo de 23 de outubro de 2003, publicada no DODF nº 210, de 30 de outubro de 2003, pág. 36, onde se lê: a contar de 19.09.2003, Leia-se a contar de 19.10.2003.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de novembro de 2003

PROCESSO Nº: 193.000.080/2003. INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com aquisição de vales-transporte, constante da nota de empenho nº 68/03. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Publique-se.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 100, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs: 151.000.124/2003, 100.001.509/2003, 080.029.371/2003, 097.001.048/2003, 060.010.225/2003, 240.000.969/2003, 220.000.395/2003, 220.000.396/2003, 134.001.001/2003, 139.000.674/2003, 142.001.439/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I						RS 1.00
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO A PORTARIA N.º 100						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
E S P E C I F I C A Ç Ã O						TOTAL
			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230103/00001	13102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				39
13.391.2300.2467		PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL				
REF. 001784	0002	PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	39	39
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				2.000
12.128.2000.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
REF. 000842	0005	CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.92	100	2.000	2.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				129.823
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF. 000370	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	31.90.16	220	60.000	
			31.90.16	420	69.823	129.823
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				7.404
27.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF. 000723	0131	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	31.90.09	100	1.900	
			31.90.16	100	5.200	7.100
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
REF. 000724	0020	APOIO AO DESPORTO AMADOR	33.90.92	125	304	304
190107/00001	38107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				11.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF. 000464	0124	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.11	100	11.000	11.000
190113/00001	38113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				5.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000366	0111	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.08	100	5.000	5.000
190114/00001	38114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				72.600
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
REF. 000034	0119	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	35.600	35.600
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000059	0057	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.46	100	31.000	31.000
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
REF. 000077	0006	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	6.000	6.000
2003AC00566						TOTAL 227.866

REF. 000366	0111	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.46	100	5.000	5.000
190114/00001	38114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				72.600
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
REF. 000034	0119	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.30	100	32.500	
			33.90.92	100	3.100	35.600
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000059	0057	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.08	100	16.000	
			33.90.39	100	15.000	31.000
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
REF. 000077	0006	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.30	100	6.000	6.000
2003AC00566						TOTAL 227.866

ANEXO II						RS 1.00
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO A PORTARIA N.º 100						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
E S P E C I F I C A Ç Ã O						TOTAL
			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				1.200
08.244.2400.2693		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
REF. 001015	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.30	100	1.200	1.200
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				40.000
10.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000217	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.49	138	40.000	40.000
330101/00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				40.500
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000577	0164	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	33.90.39	100	40.500	40.500
2003AC00566						TOTAL 81.700

ANEXO III						RS 1.00
ALTERAÇÃO DE QDD						ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO A PORTARIA N.º 100						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
E S P E C I F I C A Ç Ã O						TOTAL
			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230103/00001	13102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				39
13.391.2300.2467		PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL				
REF. 001784	0002	PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.92	100	39	39
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				2.000
12.128.2000.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
REF. 000842	0005	CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.31	100	2.000	2.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				129.823
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF. 000370	0053	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	31.90.11	220	60.000	
			31.90.11	420	69.823	129.823
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				7.404
27.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF. 000723	0131	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	31.90.92	100	7.100	7.100
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR				
REF. 000724	0020	APOIO AO DESPORTO AMADOR	33.90.39	125	304	304
190107/00001	38107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				11.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
REF. 000464	0124	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.92	100	11.000	11.000
190113/00001	38113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				5.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000366	0111	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.08	100	5.000	5.000
190114/00001	38114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				72.600
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
REF. 000034	0119	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	35.600	35.600
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
REF. 000059	0057	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.46	100	31.000	31.000
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
REF. 000077	0006	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	6.000	6.000
2003AC00566						TOTAL 227.866

ANEXO IV		R\$ 1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ANEXO A PORTARIA Nº 100		ACRÉSCIMO			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			1.200
08.244.2400.2693		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
REF. 001015	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.36	100	1.200
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			40.000
10.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
REF. 000217	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.08	138	40.000
330101/00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE			40.500
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
REF. 000577	0164	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	33.90.36	100	40.500
2003AC00566					TOTAL 81.700

PORTARIA N.º 101 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		R\$ 1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO A PORTARIA N.º: 101		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF			5.092.000
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
REF. 002709	0143	PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	101	2.546.000
12.361.2100.6035		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
REF. 002731	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.37	100	2.546.000
2003AC00571					TOTAL 5.092.000

ANEXO II		R\$ 1.00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO A PORTARIA N.º: 101		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF			5.092.000
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
REF. 002709	0143	PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	2.546.000
12.361.2100.6035		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
REF. 002731	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.37	101	2.546.000
2003AC00571					TOTAL 5.092.000

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 30 de outubro de 2003

Informação nº 196/2003 - DGA (AA); Processo nº 1715/2003; Assunto: Realização de despesa por inexigibilidade de licitação – Renovação do periódico Revista de Direito Administrativo. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), em favor da empresa LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA., para atender despesas com renovação do periódico Revista de Direito Administrativo, para o período de janeiro a dezembro de 2003.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 03 de novembro de 2003

Informação nº 195/2003 - DGA (AA); Processo nº 1720/2003; Assunto: realização de despesa por inexigibilidade de licitação – renovação do periódico Revista do Serviço Público. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois), em favor da FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, para atender despesas com a renovação da assinatura do periódico “REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO”.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3790

Aos 21 dias de outubro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3789, de 16.10.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002002008824-1, impetrado por ARY LOPES RODRIGUES; 2003002001437-4, impetrado por CLÁUDIO GOMES DE MORAIS e outros; 2003002008361-9, impetrado por ANTONIO TORRES DE ALMEIDA e outros; 2003002008462-8, impetrado por JUAREZ MORAIS; e 2003002009088-6, impetrado por SUMÁRIA BEZERRA LIMA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 586/2002 - Despacho 148/2003. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1001/2003 - Despacho 149/2003, Processo 1591/1999 - Despacho 263/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Pensão Militar: Processo 6798/1994 - Despacho 262/2003. Representação: Processo 2599/2000 - Despacho 261/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Tomada de Contas Anual: Processo 2330/2000 - Despacho 300/2003.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 3487/1991 - Despacho 334/2003, Processo 3454/1996 - Despacho 338/2003, Processo 6448/1996 - Despacho 337/2003, Processo 6720/1996 - Despacho 340/2003, Processo 1371/1999 - Despacho 341/2003, Processo 1909/1999 - Despacho 342/2003, Processo 1737/2002 - Despacho 335/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 1003/2001 - Despacho 336/2003. Pensão Civil: Processo 5310/1995 - Despacho 332/2003, Processo 2971/1998 - Despacho 339/2003, Processo 1584/2003 - Despacho 333/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 150/2001 - Despacho 111/2003. Prestação de Contas Anual: Processo 1986/1989 - Despacho 116/2003. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 869/2003 - Despacho 114/2003. Representação: Processo 384/2003 - Despacho 112/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 3723/1996 - Despacho 113/2003, Processo 1683/2002 - Despacho 109/2003, Processo 71/2003 - Despacho 110/2003.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1412/99, 0019/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), 0955/00 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA) e 2574/00 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES (Revisores).

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 28 de outubro de 2003

Informação nº 193/2003 - DGA (AA); Processo nº 1713/2003; Assunto: Realização de despesa por inexigibilidade de licitação – Renovação de diversos periódicos da Editora Consulex. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 2.461,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais), em favor da empresa EDITORA CONSULEX LTDA., para atender despesas com renovação dos periódicos Manual do Servidor Público, Revista Jurídica e Revista de Licitações e Contratos, para o período de janeiro a dezembro de 2004.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1412/99 (apenso o de nº 082.006.312/98) - Aposentadoria de AGDA VERÔNICA LUSTOSA CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 5677/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0019/02 (apenso o de nº 030.005.092/98) - Aposentadoria de IRENE LEAL ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5668/03.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0955/00 - Relatório da Inspeção destinada ao exame da regularidade do Programa Habitacional “Pioneiros e Filhos de Brasília”, autorizada pela Presidência desta Corte, em razão da publicação, no DODF de 13/3/00, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – IDHAB, do Edital de Convocação dos Inscritos no Programa, para a formalização do processo visando à aquisição de imóvel. - DECISÃO Nº 5667/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2574/00 - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Educação do Distrito Federal, para verificação dos atos e procedimentos vinculados ao Contrato de Gestão nº 10/2000, firmado entre essa Secretaria e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. - DECISÃO Nº 5670/03.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3874/88 - Aposentadoria de EUNICE SILVA GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 5678/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigir o ato de fl. 84, retificado pelo de fls. 133 e 134, a fim de excluir da fundamentação legal a alínea “a” e fazer constar a alínea “b”, bem como para incluir a base legal da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52.

PROCESSO Nº 2768/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO-SEFP. - DECISÃO Nº 5679/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6618/91 (apenso o de nº 1886/92 e 15 volumes) - Convênio nº 36/91 celebrado entre o DF/GAG/SFP/SO/PRG, e as empresas NOVACAP/BRB/CEB/TCB, com o objetivo de implantação do Sistema do Transporte de Massa no Distrito Federal-METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 5680/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7611/91 (anexo o de nº 3591/95) - Aposentadoria de MARINA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5681/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos à 4ª ICE, para nova instrução, à luz da Decisão nº 4626/2003.

PROCESSO Nº 2933/93 (apensos os de nºs 3182/91 e 041.000.189/93) - Prestação de contas anual do Banco de Brasília S.A., relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 5682/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) com fulcro no inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência do Sr. TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar razões de justificativa quanto à possibilidade das contas serem julgadas regulares com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 17 do mesmo Diploma Legal, em face dos fatos apurados no Processo nº 7716/96; b) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1530/94 (apenso o de nº 030.013.619/93) - Pensão civil concedida a PAULINA CARMO DA SILVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5683/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Gestão Administrativa, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 10 – Apenso nº 030-013.619/93, a fim de excluir os 360 dias relativos à licença-prêmio indevida, considerando que à época da aposentadoria do ex-servidor estava em vigor a Lei nº 1.711/52, que computava apenas decênios e não quinquênios, não chegando o mesmo a adquirir tal benefício na atividade; b) elaborar outro Título de Pensão, em substituição ao de fl. 15 do Apenso nº 030-013.619/93, para calcular os proventos da pensão com base na proporcionalidade de 16/35 avos; c) tornar sem efeito os documentos de fls. 10 e 15 do Apenso nº 030-013.619/93.

PROCESSO Nº 5698/94 (apenso o de nº 094.000.648/94) - Pensão civil concedida a LUSINETE ALVES DUARTE RIBEIRO e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 5684/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do

Distrito Federal - BELACAP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 34/36-apenso, a fim de excluir a menção às vantagens do cargo de Chefe do Distrito de Limpeza de Planaltina -DF-09; II- elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 37-apenso, a fim de excluir as vantagens “ Opção e Representação do DF-09”, vez que as vantagens são descabidas, porquê o ex-servidor foi exonerado do cargo em comissão em 05.06.91, antes, portanto, do óbito ocorrido em 13.07.94, de conformidade com a Decisão nº 2.192/2002, Proc. nº 295/00, bem como para calcular o ATS no percentual de 22%, haja vista a exclusão das licenças para tratamento da saúde excedentes a 2 anos; III. suspender de imediato o pagamento das vantagens impugnadas; IV. juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90; V. providenciar, por apostilamento, se dessa forma ainda não procedeu, a exclusão do rol de beneficiários da pensão das filhas Vilma, Liliane e Viviane, a partir da data em que implementaram a maioridade, informando, se for o caso, o motivo de eventual manutenção do benefício e carreando aos autos a documentação correspondente; VI. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4066/95 (apenso o de nº 094.000.443/95) - Revisão da pensão civil concedida a VENERANDA MARIA DOS SANTOS e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 5685/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 127 do Apenso nº 094-000.443/95, para excluir do rateio da pensão PEDRO ANTÔNIO DE QUEIROZ e ROBERTO ANTONIO DE QUEIROZ, em virtude da maioridade atingida (fls. 14 e 16 do Apenso nº 094-000.443/95); b) apor a assinatura do responsável no pedido de pensão de fl. 119 - do Apenso nº 094-000.443/95. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0142/96 (apenso 1 volume) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado por DOREMAR JOSÉ BARROSO HREISEMNOU, para responder à audiência determinada pela Decisão nº 4003/2003. - DECISÃO Nº 5686/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do documento acostado às fls. 435; II. conceder ao signatário de fls. 435 prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, contados a partir de 02/10/2003, para apresentação de suas razões de justificativas quanto ao disposto na Decisão nº 4003/2003 (fls. 526); III. autorizar à 3ª ICE a dar ciência desta decisão ao requerente. PROCESSO Nº 0390/97 (apenso o de nº 061.023.150/94) - Aposentadoria de CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 5687/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3471/97 (apenso o de nº 052.000.069/97) - Revisão da pensão civil concedida a ISABELLA DINIZ MACHADO e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 5688/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - acostar aos autos: a) informações que demonstrem a participação do instituidor da pensão, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; b) demonstrativo dos períodos de afastamento, se ocorreram, com indicação da fundamentação legal e da quantidade de dias; c) certidão de tempo de serviço relativa ao período averbado (1.844 dias - fl. 10 - apenso); II) excluir da Certidão de Tempo de Serviço os 240 dias, tendo em vista que as licenças-prêmio por assiduidade são computadas apenas para efeito de aposentadoria; III) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0931/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para atendimento da Decisão nº 2251/03. - DECISÃO Nº 5689/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, porém por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 3929/98 (apenso o de nº 052.000.654/98) - Aposentadoria de EPAMINONDAS RORIZ-PCDF. - DECISÃO Nº 5690/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5230/98 (apenso o de nº 112.002.002/00 e 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, objetivando apurar responsabilidades por prejuízo causado em virtude do recolhimento, com atraso, do IRRF por motivo de demissão de empregados. - DECISÃO Nº 5666/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1366/99 (apenso o de nº 082.007.861/98) - Aposentadoria de ÂNGELA ALBERTINA DE ARAÚJO ORNELAS-SE. - DECISÃO Nº 5691/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as

providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - tendo em conta que houve a ponderação, nos termos da Lei nº 1864/98, do período posterior a 29.04.97, esclarecer qual o interregno em que a servidora esteve atuando fora de sala de aula, discriminando as atividades por ela desenvolvidas, levando em conta informação de fl. 17- apenso, no sentido de que a mesma encontrava-se “na biblioteca” da Unidade de Ensino, “exercendo atividades de atendimento e coordenação de trabalhos com alunos da escola...”, observando-se o teor do Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, sem prejuízo de ulterior análise por esta Corte de Contas, à luz do que vier a ser decidido nos Processos nº 3834/93 e nº 1334/98. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1785/99 (apenso o de nº 082.021.807/98) - Pensão civil concedida a TEREZINHA DE JESUS ALVES NUNES e outros-SE. - DECISÃO Nº 5692/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) anexar aos autos o processo de concessão de quintos/décimos em favor do ex-servidor; II) anexar aos autos a seguinte documentação comprobatória do direito às seguintes vantagens inclusas no título de pensão: Gratificação de Regência de Classe; Gratificação de Titularidade e Gratificação de Titulação; III) anexar aos autos o termo de opção pela TIDEM, assinado pelo ex-servidor, ou declaração que comprove a sua opção pelo regime; IV) indicar no título de pensão o percentual da Gratificação de Titulação atribuído ao ex-servidor, bem como considerar os efeitos a contar de 10.12.98.

PROCESSO Nº 2256/99 (apenso o de nº 030.005.617/98) - Complementação da aposentadoria de EDSONINA DE ABREU E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5693/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 75- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o “Total” consignado nesse documento, bem como o Nível e Padrão que serviram de base à concessão, de Nível 3, 25D, para Nível 1, 12D; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 2429/99 (apenso o de nº 030.002.214/99) - Complementação da aposentadoria de HÉLIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA-SGA - DECISÃO Nº 5694/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 701/94, esclarecer, de forma precisa, se a parcela “função gratificada”, consignada nos documentos de fls. 02 e 12 - Apenso nº 030.002214/99-GDF, foi efetivamente incorporada, em atividade, pelo interessado, independentemente de quaisquer outros aspectos funcionais, ou se o pagamento decorria tão-somente da nomeação do ex-empregado, em caráter temporário e/ou precário, para o exercício de função gratificada; b) caso não tenha havido incorporação da parcela mencionada no item anterior, na atividade, juntar nova declaração contendo a correta remuneração, excluir do abono provisório de fl. 12 - Apenso nº 030.002214/99-GDF a parcela indevida e regularizar as informações na folha de pagamento do interessado; c) tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3218/99 (apenso o de nº 030.004.812/98) - Complementação da aposentadoria de NECY COELHO TORRES-SE. - DECISÃO Nº 5695/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 232 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor do benefício pago pelo INSS, que corresponde a R\$ 688,07, conforme documento de fl. 166 - apenso; b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3660/99 - Convênio nº 003/97 celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5669/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0250/00 (apenso o de nº 082.010.740/00) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado por ALCIDES CORRÊA, para apresentação da defesa para a qual foi citado em virtude da Decisão nº 3344/2003. - DECISÃO Nº 5696/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das documentações enviadas pela Secretaria de Educação (fls. 436/444) e pelos servidores HADBA JAPUR CHALUB NETA, NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA e INÊS MARIA DE ARRUDA (fls. 447/584), bem como do pedido de prorrogação de fls. 445/446; II - conceder o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data

de conhecimento desta decisão, para que o servidor ALCIDES CORRÊA querendo, apresente suas razões de justificativa pela contratação ilegal dos servidores listados na Decisão n.º 3344/2003; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0871/00 (apenso o de nº 040.002.185/00) - Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na Administração Regional do Paranoá, a fim de apurar denúncia sobre irregularidades na cessão de imóvel. - DECISÃO Nº 5697/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1023/00 (apenso o de nº 2402/00) - Atas de órgãos colegiados da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 5698/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 008/03 - PRES encaminhada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e dos resultados de inspeção, considerando cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 222/02 - GCMA; II - autorizar: a) a realização de inspeção na CAESB, por parte da 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE, em época oportuna e em autos apartados, para verificar a regularidade da política de atos gratuitos adotada pela referida Prestadora de Serviço; b) o retorno dos autos e do apenso à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1685/00 (apensos os de nºs 4908/96 e 061.000.202/00) - Pensão civil concedida a JOSÉ ANTÔNIO FONSECA JORGE e outros-SES. - DECISÃO Nº 5699/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, determinando à Secretaria de Saúde que posteriormente providencie, se ainda não o fez, o apostilamento da exclusão do rol de beneficiários temporários de JANAÍNA COSTA JORGE e JADSON COSTA JORGE, a partir de 08/11/2001 e 02/07/2003, respectivamente.

PROCESSO Nº 1770/00 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte a respeito da constitucionalidade da Lei nº 2531/2000, que alterou a Lei nº 194/1991, dispoendo sobre o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5700/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção e da documentação anexada às fls. 77/85 e 89/183; II - determinar, em relação ao Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA, do DFTRANS que: a) dê imediato prosseguimento à tramitação dos processos de multas, evitando situações como a descrita no item I do Relatório apresentado pelo Relator; b) promova o imediato recadastramento dos permissionários, bem como mantenha o respectivo cadastro atualizado para dar efetividade às ações de fiscalização da Autarquia; c) cumpra o preceituado no art. 26, § 4º, do Regulamento do STPA (Decreto nº 17.045/95), ou seja, não realizar vistoria em veículo cujo permissionário esteja em débito com o antigo DMTU; d) promova a inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial das multas aplicadas, esgotado o prazo para cobrança administrativa, nos termos do art. 34 do Código Disciplinar Único do STPA (Decreto nº 17.804/96); e) promova a análise completa dos discos de tacógrafos, tal como prevista no art. 22, VII, do Regimento Interno do DMTU, aprovado pelo Decreto nº 14.451/92; f) torne efetiva a fiscalização do quantitativo de passageiros transportados pelo STPA, de modo a evitar perda de receita do DMTU; g) institua controles efetivos de movimentação dos processos de multas de forma a evitar extravio ou paralisação indevida na tramitação desses autos, com vistas a coibir eventuais fraudes como ventilado no ITEM VII - Ausência de controle da tramitação de multas, do Relatório de Inspeção; h) promova a imediata tramitação dos processos de atuação de multas do STPA parados no Departamento de Concessões e Permissões - DCP/ST, tal como noticiado na CONSEQUÊNCIA II do ITEM II do Relatório de Inspeção; III - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório ao DFTRANS, para melhor compreensão e cumprimento do que for determinado; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 1883/00 (apenso o de nº 082.012.884/98) - Aposentadoria de ADEMIR LOPES DA SILVA NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 5701/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada nos Processos nº 3834/93 e 1334/98. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2311/00 (apensos os de nºs 040.003.185/00, 040.003.640/00 e 1 volume) - Tomada de contas da ordenadora de despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no período de 22 de janeiro a 31 de dezembro de 1999. - DECISÃO Nº 5702/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou com o Relator, à exceção da alínea “c”, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fs. 125/325 e 333/337; II) aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator, com referência à Sra. APARECIDA RAMOS DE CARVALHO; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à origem dos Processos n.ºs 040.003.185/2000 e 040.003.640/2000. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo sobrestamento do julgamento das contas em apreço e pela instauração de tomada de contas especial, nos termos da alínea “c” do voto do Relator.

PROCESSO Nº 0743/01 - Tomada de contas especial instaurada na Companhia Energética de Brasília - CEB, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos causados em virtude da inexecução do Contrato nº 010/98, firmado com o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica. - DECISÃO Nº 5703/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 287/2002 - PRESI (fl. 18); b) dos documentos acostados às fls. 23/95; II - em função do disposto no § 1º do

art. 13 da Resolução nº 102/98-TCDF, considerar adequadas as conclusões da CTCE constituída pela Portaria CEB nº 173/2001 - PR; III - determinar à CEB que inclua no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98 o deslinde da Ação de Cobrança em desfavor do Centro de Pesquisas de Eletricidade - CEPEL; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1522/01 (apensos os de nºs 725/01 e 040.001.975/01) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5704/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e Demais Responsáveis da Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, relativa ao exercício financeiro de 2000; II. relevar o atraso apontado; III. determinar à Jurisdicionada que observe o disposto no inciso I, do artigo 91, do Decreto n.º 16.098/94, no que tange ao encaminhamento dos demonstrativos mensais do Almoxarifado à Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda; IV. sobrestar o julgamento da tomada de contas anual em exame, até o deslinde da TCE cuja abertura foi determinada pela Decisão n.º 1247/2002.

PROCESSO Nº 1597/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Administração Regional de Brasília, para cumprimento da Decisão nº 1617/2003, reiterada pela Decisão nº 3061/2003. - DECISÃO Nº 5705/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, a contar de 30.09.2003, até 30.10.2003.

PROCESSO Nº 0879/02 (apenso o de nº 1276/97) - Contendo o Ofício 635-A/2003-GAB/PRES, mediante o qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5706/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 635-A/2003-GAB/PRES, relevando a intempestividade e considerando injustificado o não-cumprimento da Decisão nº 4310/2003; II - conceder à NOVACAP a prorrogação de prazo, porém de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial objeto de análise do Processo-GDF nº 112.003.816/02; III - determinar à NOVACAP que, em 15 (quinze) dias, informe esta Corte sobre o andamento dos trabalhos relativos à TCE mencionada, especificando as etapas que já foram cumpridas e as que estão ainda pendentes, procedendo a novos e sucessivos informes dessa natureza de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, até a finalização do prazo definido no item anterior; IV - alertar a NOVACAP que: a) os trabalhos de qualquer comissão de TCE não podem estar atrelados à localização de processos administrativos, pois estes servem apenas de subsídio aos trabalhos de apuração dos fatos pela comissão designada; b) o não-cumprimento dos prazos determinados, sem causa justificada, ensejará aplicação, a seu representante, das sanções previstas nos incisos V, VII e VIII, do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal, alterado pelas Emendas Regimentais nºs. 03/99 e 08/01, c/c o art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 01/94; V - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1234/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para envio da TCE objeto do Processo nº 060.006.230/2002. - DECISÃO Nº 5707/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, mas por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1812/02 - Auditoria realizada na então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal sobre as atividades da ex-Coordenadoria Especial do Metrô, atualmente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ. - DECISÃO Nº 5708/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos elementos, tempestivamente enviados a esta Corte pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, considerando atendidas as diligências determinadas no item IV da Decisão n.º 162/2001 e reiteradas pelos itens III e IV da Decisão n.º 4611/2002; II) determinar à Companhia do Metropolitano que, para continuidade das obras do Metrô no trecho Taguatinga/Ceilândia, verifique se os preços unitários contratados equiparam-se aos de mercado, promovendo o equilíbrio econômico e financeiro, caso se observem desvantagens para a Administração com a condição atualmente pactuada; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuidade das ações de controle externo de sua competência.

PROCESSO Nº 0273/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 054.000.280/2003. - DECISÃO Nº 5709/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, porém por 30 (trinta) dias, a vencer em 1.º.11.2003.

PROCESSO Nº 0361/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 060.002.796/2003. - DECISÃO Nº 5710/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0488/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 053.000.405/2003. - DECISÃO Nº 5711/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, porém por 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0763/03 - Irregularidades verificadas, por meio do Sistema SISCOEX, em contrato de locação celebrado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5712/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que adote as medidas estabelecidas no art. 14 da Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, com vista ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 2.913,00 (dois mil, novecentos e treze reais), com as eventuais correções legais cabíveis, verificado por atos omissivos e comissivos, nos termos dos artigos 122 e 124 da Lei nº 8.112/90, praticados pelos responsáveis pela devolução do imóvel de que trata o Processo nº 101.000.288/99, encaminhando os resultados das apurações juntamente com a Tomada de Contas Anual de 2003.

PROCESSO Nº 0782/03 - Contrato nº 001/2003 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a CTIS Informática Ltda., com inexigibilidade de licitação, para locação de sistema de impressão a laser. - DECISÃO Nº 5713/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das cópias relacionadas ao Processo nº 121.000.019/03, tendo por objeto a celebração do Contrato nº 001/2003 entre a CODEPLAN e a CTIS Informática Ltda.; II. determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pelas seguintes irregularidades verificadas na mencionada contratação: a) ausência dos elementos necessários à elaboração do projeto básico (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93); b) ausência de estudos que indiquem que a locação se afigurou mais vantajosa para a Administração em detrimento da aquisição ou do leasing, ferindo o princípio constitucional da economicidade ("caput" do art. 37 da Constituição Federal); c) ausência de justificativa do fornecedor e, consequentemente, infração ao princípio da licitação (arts. 2º e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93); d) insuficiência da justificativa do preço, tendo em conta a comparação com apenas uma contratação singular, bem assim devido à ausência de estimativa da demanda para o sistema destinado a atender a Secretaria de Educação do DF (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93); e) locação dos equipamentos de impressão com fornecimento de material, contrariando entendimento desta Corte, consoante termos da Decisão nº 8967/1997; III. autorizar: a) o envio da instrução à CODEPLAN como forma de subsidiar as diligências determinadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1006/03 (apensos 4 volumes) - Notícia veiculada na imprensa a respeito de possíveis irregularidades no aluguel de computadores pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5714/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 398/2003-GP, de 8.7.2003, por meio do qual a Câmara Legislativa do Distrito Federal noticia a instauração de tomadas de contas especiais para apurar eventuais prejuízos na locação de equipamentos de informática e na aquisição de servidores de rede; II - devolver os autos à 2.ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1161/03 (apenso o de nº 052.000.437/00) - Aposentadoria de AGUSTINHO DE PAULA SILVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5715/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar que os autos retornem à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) acostar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado Grat. Rep. exercido pelo servidor no período de 19/12/1974 a 29/04/1975 (fl. 15 do Processo nº 052.000437/2000), ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; b) juntar aos autos documentos sobre a Licença Prêmio por Assiduidade (art. 87 da Lei n.º 8.112/90) a que o servidor, a princípio teria direito, relativa ao período de 04/12/1961 a 28/01/1987; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/31 do Processo nº 052.000437/2000, para encerrá-lo em 18/05/2000, data anterior à publicação do ato concessório; d) tornar sem efeito o documento substituído; II. alertar a jurisdicionada de que apesar de, no abono provisório (fl. 40 do Processo nº 052.000437/2000 - GDF), a parcela Adicional p/ Tempo de Serviço ter sido calculada no percentual de 35%, o servidor faz jus, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.112/90, a 38%, conforme apurado no demonstrativo de tempo de serviço (fls. 30/31 do Processo nº 052.000437/2000). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1200/03 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de aspectos legais inerentes às alternativas para a regularização de condomínios horizontais instalados em terras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5716/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente: I. tomar conhecimento, excepcionalmente, da consulta; II. solicitar o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral junto à Corte, quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 1728/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Governo do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 2932/2003. - DECISÃO Nº 5717/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir da data da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2391/97 (apenso o de nº 052.000.209/97) - Aposentadoria de JÚLIO CONCEIÇÃO-PCDF. - DECISÃO Nº 5718/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 96 do apenso, que, em cumprimento à determinação constante da Decisão nº 2846/2003, tornou sem efeito o ato concessório publicado no DODF de 26/03/97; II - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em apreço. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2573/97 (apenso o de nº 052.000.409/97) - Aposentadoria de EURÍPEDES CARLOS BORGES-PCDF. - DECISÃO Nº 5719/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4440/98 (apenso o de nº 082.005.789/98) - Aposentadoria de NILCE MARIA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5720/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a "Parcela Autônoma I da TIDEM", que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) inclua no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 19-apenso, para fins de adicionais, o período devidamente certificado pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais (fl. 08-apenso), haja vista que a servidora ingressou nos quadros de pessoal do DF ainda na vigência da Lei nº 1711/52; b) substitua o abono provisório de fl. 44-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 01/93, a fim de alterar a parcela de adicionais, conforme solicitado na alínea precedente, e de calcular a gratificação de alfabetização com base no valor do vencimento integral, de acordo com os valores inseridos no SIGRH e entendimento firmado no Processo TCDF nº 865/97; c) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4575/98 (apenso o de nº 082.007.326/98) - Aposentadoria de ÁUREA MARIA GONÇALVES DUARTE-SE. - DECISÃO Nº 5721/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se "sub judice", devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4796/98 (apenso o de nº 082.007.164/98) - Aposentadoria de JOSÉ HENRIQUE FORTALEZA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5722/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a "Parcela Autônoma I da TIDEM", que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) juntar aos autos certidão própria da prestação de serviço à extinta Fundação Zoobotânica do DF, no período de 14/05/73 a 03/03/75 (fl. 20-apenso), sob pena de exclusão desse intervalo da apuração do percentual a ser incorporado a título de adicionais, atentando, se for o caso, para o reflexo dessa medida sobre o demonstrativo de tempo de serviço e o abono provisório; b) torne sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4853/98 (apenso o de nº 082.002.912/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ROCHA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 5723/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a "Parcela Autônoma I da TIDEM", que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4989/98 (apenso o de nº 082.004.800/98) - Aposentadoria de MARIA LUZIA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5724/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a "Parcela Autônoma I da TIDEM", que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF -

Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0514/99 (apenso o de nº 082.007.441/98) - Aposentadoria de MARIA CELESTE REGO LIPORONI-SE. - DECISÃO Nº 5725/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a "Parcela Autônoma I da TIDEM", que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que providencie a numeração das fls. 90/96 do apenso nº 082.007.441/98. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1136/99 (apenso o de nº 082.005.514/98) - Aposentadoria de SONIA GROSSO STEVANATO-SE. - DECISÃO Nº 5726/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a "Parcela Autônoma I da TIDEM", que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) elabore planilha de apuração da gratificação de regência de classe-GRC, em substituição à de fl. 73-apenso e observando os ditames da Lei nº 696/94, para excluir o período de 19.02.98 a 17.08.98 (fls. 54 e 68-apenso), em que a servidora esteve no exercício de cargo em comissão; b) substitua o abono provisório de fl. 75-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 01/93, a fim de calcular a parcela referente à gratificação de regência de classe de acordo com o percentual apurado no item precedente; c) torne sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1145/99 (apensos os de nºs 030.009.779/94 e 040.013.809/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BALDUR MEURER DA COSTA e pensão civil concedida a GENY JOSÉ TEOBALDO DA COSTA-SEF. - DECISÃO Nº 5727/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legais as concessões em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos e do quantum de pensão, especificamente no que toca à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a RAV, encontra-se "sub judice", vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99) e com o item I da Decisão nº 2270/02 (Processo nº 178/00). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1427/99 (apenso o de nº 082.010.868/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FANTINO-SE. - DECISÃO Nº 5728/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se "sub judice", devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3236/99 (apenso o de nº 3237/99) - Prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para custear despesas com aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no Distrito Federal. Juntou-se aos autos Pedido de Reconsideração da Decisão nº 2046/03, formulado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS. - DECISÃO Nº 5729/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar insubsistentes os itens III, V e VII da decisão atacada e prejudicado o recurso no que se refere ao item IV, por perda do objeto dessa deliberação; II) acrescentar ao item VI autorização para que seja encaminhada cópia dos autos, também, ao FNDE, à vista do contido nos parágrafos 67 e 68 do Parecer nº 170/2003-DA (fls. 932/933); III) com fundamento no artigo 13, III, da Lei Complementar nº 01/94, determinar, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 17, c/c o parágrafo único do artigo 20 da mesma Lei Orgânica do TCDF, a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 30 do voto do Relator, para apresentarem suas razões de justificativa pela aquisição de gêneros alimentícios junto à SAB, com dispensa de licitação baseada no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, no período de junho a dezembro de 1999 (segunda e terceira aquisições, representadas, respectivamente, pelo Contrato nº 18/99 e pelas NEs nº 460, 468 e 469/99), sem observância do disposto no artigo 26 do estatuto das licitações e contratos administrativos, em especial no que se refere à justificativa de preços, que tiveram, em relação às aquisições anteriores, valores significativamente maiores, para os mesmos produtos, em período relativamente curto de tempo; IV) restituir os autos à Inspeção, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro JACOBY FER-

NANDES, que manteve os termos do seu voto, proferido na Sessão Ordinária nº 3743, de 6.5.2003, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0845/00 (apenso o de nº 082.005.305/99) - Aposentadoria de NERI MARIA DE OLIVEIRA DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 5730/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressaltando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a "Parcela Autônoma I da TIDEM", que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) esclareça a divergência de informações sobre o padrão remuneratório da servidora, constantes dos documentos de fls. 43 (22F) e 27 e 47 (25F), com base na legislação pertinente, procedendo as correções que se fizerem necessárias nos autos e no SIGRH; b) torne sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1836/00 (apenso o de nº 030.005.059/98) - Complementação da aposentadoria de PALMIRA PARIZI NEGRÃO-SE - DECISÃO Nº 5731/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - exclua, no SIGRH, a parcela "COMP. SM ART 40 L 8.112/90" dos proventos da servidora, haja vista que os beneficiários da Lei nº 1.800/97 permanecem vinculados ao regime celetista, não se lhes aplicando o dispositivo em referência; II - esclareça os motivos pelo qual o valor do desconto correspondente ao benefício do INSS, referente ao mês de julho de 2003 (fl. 80), além de ser inferior ao salário mínimo atual, ele é vigente em julho de 1998 (fl. 42), uma vez que os benefícios pagos pela autarquia previdenciária sofreram reajustes desde aquela época e ainda eles não podem ser inferiores ao salário mínimo; III - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 81, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o percentual da Gratificação de Regência de Classe, excluindo da base de cálculo os dias que excedem a 2 (dois) anos da licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei nº 696/94, atentando que a servidora esteve licenciada por 1.041 dias, conforme documento de fl. 58, e que atualmente essa parcela consta no SIGRH pelo percentual de 16,8% (14 anos de regência), devendo acostar aos autos os documentos pertinentes; IV - torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0767/03 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2003 e ao Programa de Trabalho da Divisão de Auditoria da 1ª ICE, para o 2º Trimestre de 2003. - DECISÃO Nº 5732/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, ao tomar conhecimento do resultado de auditoria, decidiu, preliminarmente, autorizar, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 1/94, a remessa à Polícia Civil do Distrito Federal de cópia dos documentos de fls. 149 a 183, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou, querendo, se pronuncie, em igual prazo, a respeito de tais falhas.

PROCESSO Nº 1036/03 (apenso o de nº 082.017.710/99) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5733/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressaltando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a "Parcela Autônoma I da TIDEM", que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) substituir o abono provisório de fl. 57-apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar o nome correto da servidora "Maria de Lourdes Oliveira de Siqueira"; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1766/03 - Edital da Concorrência Pública nº 12/2003, para vendas de imóveis, a ser realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, cujo extrato foi publicado no DODF de 1º/10/03, com abertura prevista para o dia 31 de outubro do ano em curso. - DECISÃO Nº 5671/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 12/2003 - TERRACAP; II - fixar prazo de 03 (três) dias úteis, para que a Companhia Imobiliária de Brasília esclareça e justifique a manutenção dos itens 28 a 31 no bojo da licitação em tela, tendo em vista que a Lei Distrital nº 2.872, de 08/01/2002, que autorizou a alienação dos imóveis a que se referem, de propriedade do GDF, encontra-se com seus efeitos suspensos em razão de cautelar concedida na ADIn 2003.00.2.004241-1, restando não atendido, portanto, o disposto no artigo 17, I, da Lei 8.666/93; III - restituir os autos à 3ª ICE, para as medidas pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3558/86 - Transferência de cotas-parte da pensão militar instituída por JOSÉ LEÃO SILVA-CBMD. - DECISÃO Nº 5734/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6635/94; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de transferência da cota-parte da pensão militar temporária a que fazia jus EDSON CARLOS ARAÚJO SILVA a favor de EVANDRO ARAÚJO SILVA e ELAINE ARAÚJO SILVA, a partir de 28/04/92, data em que atingiu a maioria, e da cota-parte a que fazia jus EVANDRO ARAÚJO SILVA a favor de ELAINE ARAÚJO SILVA, a contar de 05/10/93, data em que atingiu a maioria, vistos às fls. 138 e 139.

PROCESSO Nº 3536/92 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado por ADEMAR BARREIRA E REIS-PCDF, no sentido de que seja fixada nova data para a realização da sustentação oral de defesa. - DECISÃO Nº 5735/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento de fl. 100; b) das instruções de fls. 101/103 e 105/106; II - deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo interessado; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para que aquela unidade técnica dê ciência ao interessado do deferimento do pedido de prorrogação de prazo e que fixou a inclusão do processo na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 06 de novembro de 2003, para apresentação de sustentação oral, para os efeitos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 6134/92 - Pensão civil concedida a BEATRIZ PEREZ TEIXEIRA e outra-SE. - DECISÃO Nº 5736/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elabore: a) ato de concessão de pensão civil, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 3373/58, com efeitos a contar de 14/12/1991, data do óbito do instituidor do benefício; b) Título de Pensão, observando a Decisão Normativa nº 02/93, consignando o valor da pensão a partir de 14/12/1991.

PROCESSO Nº 3949/93 (apenso o de nº 030.003.757/87) - Pensão civil instituída por MARIA HELENA PARREIRA LEAL-SE. - DECISÃO Nº 5737/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 221/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 152, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular os valores da integralização com base na tabela salarial vigente em 01/01/92; b) reiterar ao INSS o pedido de fl. 144, informando sobre as medidas adotadas; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2296/94 - Aposentadoria de PEDRO DAS NEVES VILAÇA-SAADF. - DECISÃO Nº 5738/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de PEDRO DAS NEVES VILAÇA, visto à fl. 07, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 2002.01.1.055775-4, o que terá influência tão-somente no valor dos proventos; II - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que mantenha o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2002.01.1.055775-4, impetrado pelo interessado, em especial sobre as decisões de mérito proferidas até o trânsito em julgado, após o que os autos devem ser encaminhados a esta Corte, informando os termos da determinação judicial, bem como sobre as providências adotadas para o seu atendimento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2890/94 - Aposentadoria de ANTÔNIO PEDRO DA SILVA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 5739/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 470/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTÔNIO PEDRO DA SILVA FILHO, visto à fl. 03-verso, retificado à fl. 08. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0437/95 (apenso o de nº 030.012.430/94) - Complementação da pensão civil concedida a ALTINA MARIA DE JESUS CHAVES e JOICE DE JESUS CHAVES-SGA. - DECISÃO Nº 5740/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 194/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 52, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir o valor da complementação da pensão paga pela Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB, no valor de R\$ 349,36, conforme indicado à fl. 31, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 701/94; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0658/95 (apenso o de nº 030.010.146/94) - Complementação da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5741/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8708/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) juntar documento que confirme o valor pago pelo INSS em novembro/94, data da concessão, à vista da informação de fl. 03; b) corrigir as seguintes ocorrências na apuração dos valores a serem ressarcidos: faltam informações sobre os valores pagos pelo INSS, nos períodos de dezembro/94 a maio/99 e outubro/02 a abril/03, e sobre a remuneração que seria devida pela TERRACAP, no período de fevereiro/02 a abril/03; falta a ficha financeira referente ao período de janeiro/03 a abril/03; a gratificação natalina devida no ano de 1994 foi calculada integralmente, sendo o correto na base de 2/12, pois a complementação foi concedida em novembro/94; os valores indicados como pagos no ano de 1996 divergem da respectiva ficha financeira; a forma de correção monetária adotada conflita com o que dispõe a Lei Complementar nº 435/01; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1549/95 (apenso o de nº 030.001.230/95) - Complementação da aposentadoria de JOSÉ PIRES CHAVES DE MACEDO-SGA. Juntou-se aos autos pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 5742/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame visto às fls. 18/23; II - rever os termos da Decisão nº 3271/2001, para dispensar o órgão de dar cumprimento ao determinado no seu item V; III - autorizar: a) seja dada ciência à Secretaria de Gestão Administrativa e ao interessado do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99 - TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00 - TCDF; b) a devolução do processo à 4ª ICE, para manifestação quanto aos demais aspectos da concessão. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo não-provimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2665/95 (apenso o de nº 030.002.156/95) - Complementação da aposentadoria de VICENTE VALADARES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 5743/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8714/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) esclarecer se as parcelas “vantagem pessoal” e “gratificação de representação” foram efetivamente incorporadas à remuneração do interessado, quando ainda na atividade, tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 701/94; b) caso não tenha havido incorporação, elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 96, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para excluir as parcelas mencionadas do cálculo da complementação; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído; III - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal de que, nos casos de pagamentos a mais de aposentadorias ou pensões, por equívoco da Administração, o órgão deverá avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela não-aprovação do item III do referido voto. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, ressaltando que o equívoco cometido pela Administração não configura erro crasso.

PROCESSO Nº 4096/96 (apenso o de nº 061.022.323/95) - Aposentadoria de BECHARA DAHER NETO-SES. - DECISÃO Nº 5744/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 17, para excluir a referência à Medida Provisória nº 831 de 18 de janeiro de 1995, conforme determina o item 3.1.1 da Decisão nº 3.395/99 deste Tribunal, adotada no Processo nº 3.871/96; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 22, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para: a) calcular a parcela relativa aos “quintos” incorporados (Vant. Pes. MP 892/95) com base nos valores da tabela de cargos em comissão de fevereiro de 1995; b) consignar, também proporcionalmente, a parcela “Vant. Pes. Dec. Jud. Inamps/Pccs”, observando os reflexos dessa retificação no cálculo da parcela “Dec. Jud. TST 241/87”; III - anexar aos autos mapa de incorporação de quintos encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2189/97 (apenso o de nº 061.027.721/96) - Aposentadoria de WALDIMAR JARDIM DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 5745/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 887/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WALDIMAR JARDIM DE CARVALHO, visto à fl. 24, retificado às fls. 28 e 42 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA

COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3966/97 (apenso o de nº 061.022.497/97) - Aposentadoria de EDSON COUTINHO-SES. - DECISÃO Nº 5746/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4686/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDSON COUTINHO, visto às fls. 27/28, retificado à fl. 51 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4062/97 (apensos os de nºs 6355/96, 040.003.363/97 e 040.006.634/97) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Gama - RA II, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 5747/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de James de Melo, Cleison Antônio dos Santos, Maria Joaquina Roriz e Rosa Helena de Souza, considerando-as procedentes; b) das razões de justificativa de Mauro Alves Pinheiro, considerando-as improcedentes; c) das informações nºs 363/02, 019/03, 200/2003 e da cota aditiva de fls. 147/149; II - considerar, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, revel Marcos Antônio Santos da Silva; III - determinar à Administração Regional do Gama que, nos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/93, especificamente quanto aos arts. 15, § 1º, e 26, parágrafo único, inciso III, e na celebração dos contratos, atente para a exigência da apresentação de certidão de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme exigem o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 9.012/95, a fim de prevenir a ocorrência das impropriedades constatadas pelo Controle Interno nas contas em tela; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) seja dada ciência aos interessados do teor desta decisão; b) a devolução dos Processos nºs 040.006.634/97 e 040.003.363/97 à origem; c) o arquivamento dos autos e do de nº 6355/96. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES. PROCESSO Nº 1120/98 (apenso o de nº 082.019.821/97) - Pensão civil instituída por LUIZ ALBERTO LINDOLFO-SE. - DECISÃO Nº 5748/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9245/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARYLANE ROCHA DE CARVALHO LINDOLFO, viúva, e, temporária, a THIAGO DE CARVALHO LINDOLFO e GABRIEL DE CARVALHO LINDOLFO, filhos do ex-servidor LUIZ ALBERTO LINDOLFO, visto à fl. 14 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5424/98 (apenso o de nº 030.005.221/98) - Complementação da pensão civil instituída por CRISTOVAM JOSÉ DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5749/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - esclarecer a que carga horária deve corresponder o benefício, 20 ou 40 horas, tendo em vista a divergência entre o que consta no Título de Pensão, fl. 49 e no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 49 - que consta como fl. 48 - , observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do benefício ao da tabela de vencimentos então vigente, atentando para o disposto no item precedente; III - corrigir a numeração do Título de Pensão, que consta, equivocadamente, como fl. 48; IV - tornar sem efeito o documento substituído. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0211/99 (apenso o de nº 082.004.854/98) - Aposentadoria de ELIANA MARIA MATTOS DE MOURA-SE. - DECISÃO Nº 5750/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2201/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) solicitar à interessada que apresente novos elementos que comprovem o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada, tendo em vista que, a teor do Enunciado 97 das Súmulas de Jurisprudência desse Tribunal, o período em que esteve de licença para acompanhar o cônjuge, mesmo com a contribuição para a previdência de outras unidades federativas, sem contraprestação de serviço, não é considerado para efeito de inativação; bem como comprove, para justificar a contagem ponderada na forma prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98, o exercício de atividades típicas de magistério no período de 02/03/88 a 31/07/91, quando esteve requisitada para o Ministério da Aeronáutica; b) cientificar, desde já, a servidora de que, na impossibilidade de saneamento da falha, este Tribunal considerará ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, por falta de requisito temporal, a ela cabendo manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0365/99 (apenso o de nº 030.005.212/97) - Complementação da aposentadoria de ONOFRE GOMES DE MIRANDA-SGA. - DECISÃO Nº 5751/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6430/99; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) esclarecer se a parcela “gratificação de gabinete” foi incorporada à remuneração do interessado, quando ainda na atividade, tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 701/94; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 91, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para considerar o valor pago pelo Instituto Nacional da Seguridade Social no mês de setembro de 1998 e, caso não tenha havido incorporação, excluir a parcela “gratificação de gabinete” do cálculo da complementação; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal de que, nos casos de pagamentos a mais de aposentadorias ou pensões, por equívoco da Administração, o órgão deverá avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela não-aprovação do item III do referido voto. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, ressaltando que o equívoco cometido pela Administração não configura erro crasso

PROCESSO Nº 2712/99 (apenso o de nº 082.019.893/98) - Aposentadoria de MARIA ASSUNÇÃO BIMBATO-SE. - DECISÃO Nº 5752/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 321/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ASSUNÇÃO BIMBATO, visto à fl. 23, retificado à fl. 29 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 43, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, para excluir a parcela Gratificação de Alfabetização, uma vez que os documentos de fls. 34/40, comprovam que a servidora não percebe tal gratificação; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 3232/99 (apenso o de nº 082.002.497/99) - Aposentadoria de ELEOZYNEUMAN LAUREANO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5753/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1573/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELEOZYNEUMAN LAUREANO DE LIMA, visto à fl. 19, retificado à fl. 21 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3316/99 (apenso o de nº 030.003.198/99) - Complementação dos proventos da aposentadoria de GERALDO JESUS DE FARIA-SGA. - DECISÃO Nº 5754/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 892/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta dias): a) elabore Abono provisório, em substituição ao de fl. 31, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para excluir a parcela “ajuda de transporte incorporada” do cálculo da complementação, visto que o respectivo valor não integrava a remuneração do ex-empregado de forma permanente, constituindo-se em indenização; b) torne sem efeito o documento substituído; III - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa de que, nos casos de pagamentos a maior de aposentadorias ou pensões, por equívoco da Administração, o órgão deverá avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela não-aprovação do item III do referido voto. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, ressaltando que o equívoco cometido pela Administração não configura erro crasso.

PROCESSO Nº 0939/00 - Representação Conjunta nº 003/2000 - MP, do Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2534/2000. Juntou-se aos autos Embargos de Declaração, em face da alínea “c” da Decisão nº 1012/03, interpostos por aquele “parquet”. - DECISÃO Nº 5755/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - negar provimento aos embargos declaratórios de fls. 105/108, por ausência de contrariedade na decisão embargada; II - manter integralmente os termos da Decisão nº 1012/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira

ra MARLI VINHADELI. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1350/01 (apensos os de nºs 456/00, 1003/00 e 3 volumes) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando o exame dos Contratos FEDF nºs 009/2000, 011/2000 e 002/2000, firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relativos aos programas Sucesso no Aprender, Visitador Escolar e A Escola Bate à sua Porta. - DECISÃO Nº 5672/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0481/02 (apenso o de nº 052.001.196/00) - Aposentadoria de NILO DE ALMEIDA CASTRO-PCDF. - DECISÃO Nº 5756/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1641/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NILO DE ALMEIDA CASTRO, visto às fls. 29/30, retificado à fl. 45 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere às parcelas Complem. Venc. Básico (Decreto 2693/98 – 28,86%) e Gratificação de Operações Especiais – GOE, que servem de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial.

PROCESSO Nº 0603/02 (apenso o de nº 094.000.591/00) - Aposentadoria de EXPEDITO DE SOUSA MANGUEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5757/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1642/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito os atos de fls. 33 e 49, na parte referente à retificação da aposentadoria de Expedito de Sousa Mangueira; b) retificar o ato de fl. 17, que trata da aposentadoria de Expedito de Sousa Mangueira, para: b.1) fundamentar o ato nos artigos 186, inciso II, 187 e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, c/c o artigo 41, inciso II, e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; b.2) excluir a expressão “com as vantagens previstas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 1.004, de 09/01/96, regulamentado pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96, mantidas pelo artigo 4º da Lei nº 1.141, de 10/07/96, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19/01/98”; b.3) considerar a vigência a partir de 09/08/2000; c) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 27, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar a vigência do mesmo a partir de 09/08/2000, tendo em vista que o servidor completou 70 anos de idade em 08/08/2000; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1011/02 (apensos os de nºs 142.000.963/97 e 142.002.508/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Samambaia - RA XII para apurar responsabilidades pelo extravio de aparelho topográfico, objeto do Processo nº 142.002.508/01. - DECISÃO Nº 5758/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial; b) da instrução de fls. 36/41; II - relevar o atraso apontado; III - determinar à Administração Regional de Samambaia - RA XII que adote as seguintes providências: a) promover, conforme solicitação presente à fl. 72 do Processo nº 142.002.508/01, no prazo de 30 (trinta) dias, o desconto parcelado da importância de R\$ 20.865,64 (vinte mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), na folha de pagamento do servidor Clemente Souza Epifâneo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, resultante do prejuízo apurado na tomada de contas especial objeto do processo retrocitado, procedendo-se à atualização do valor na forma prevista no art. 3º da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03; b) proceder, no que se refere à documentação comprobatória dos recolhimentos efetivados, ao disposto no inciso III dos mesmos artigos e norma referidos na alínea “a” precedente; IV - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado do teor desta decisão; b) a devolução dos Processos nºs 142.000.963/97 e 142.002.508/01, apensos, à origem; c) o arquivamento dos autos. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0478/03 - Representação da Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT/PRODEMA sobre a existência de parcelamentos irregulares de solo nas chácaras integrantes da Área de Relevante Interesse Ecológico - ÁRIE PARK JK de propriedade da NOVACAP. - DECISÃO Nº 5759/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 425/2003 – 3ª PRODEMA e documentos de fls. 03/94; b) da Informação nº 066/2003; II - autorizar: a) a realização de urgente inspeção nos órgãos mencionados à fl. 103 e em outros que venham a ser identificados no curso das verificações, com vistas a apurar os nomes de servidores e autoridades distritais possivelmente envolvidos com parcelamentos irregulares das chácaras situadas na ÁRIE PARK JK; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1666/03 - Consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília, por meio do Ofício nº 382/2003-GAB/FHB/SES e anexos, versando sobre a viabilidade e legalidade daquela Fundação “firmar um Termo Simplificado de Convênio com Órgão da Administração Direta responsável pela Publicidade e Propaganda do Governo do Distrito Federal, o qual usaria a agência de publicidade vencedora da última licitação, haja vista que a Secretaria de Comunicação Social é Ordenadora de Despesa, conforme inciso II, do art. 38, do Decreto nº 16.094/98”. - DECISÃO Nº 5760/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília, por meio do Ofício nº 382/2003-GAB/FHB/SES, por versar sobre caso concreto, em desacordo com o § 1º do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal; II - esclarecer à mesma Fundação que, conforme preceitua o art. 194 do Regimento Interno do Tribunal, as consultas formuladas a esta Corte deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da administração; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0317/81 - Retificação da pensão especial concedida a IRANI MARIA FICHE MUNIZ e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 5761/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 3512/83 - Integralização da pensão civil concedida a HERMÍNIA THOMAZ MARTINS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 5762/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1379/93 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de CELESTE LIMA MATOS-SE. - DECISÃO Nº 5763/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 202 (relativo a aposentadoria), observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para considerar o valor do vencimento correto (conforme fl. 22), atentando para o reflexo nas demais parcelas, e incluir o valor da Gratificação de Atividade no cálculo da vantagem do art. 184-II da Lei nº 1.711/52; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6997/96 (apenso o de nº 061.030.358/96) - Aposentadoria de ELMIRA CARLOS FRIAÇA E SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5764/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 4258/97 (apenso o de nº 052.001.552/97) - Aposentadoria de ARNALDO PEIXOTO-PCDF. - DECISÃO Nº 5765/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - tomar conhecimento da ciência dada ao interessado e à jurisdicionada da Decisão nº 143/2003.

PROCESSO Nº 2771/98 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Fundação Educacional do Distrito Federal, visando esclarecer fatos relacionados com as Concorrências nºs. 2/98, 3/98, 4/98, 5/98 e 6/98. - DECISÃO Nº 5766/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 2ª ICE, decidiu: 1) dar parcial provimento aos embargos para esclarecer que o item III da Decisão nº 3927/03, reformulando sua redação no sentido de determinar que a Secretaria de Educação instaure processo de TCE para apuração dos fatos, indicação de responsáveis e quantificação do dano, restando prejudicada a conversão efetuada pelo item II da Decisão nº 1643/02, em face dos argumentos trazidos pelos defendentes, que revelam a necessidade de aprofundamento nas apurações, o que torna imprescindível a realização de TCE; 2) excluir de responsabilidade Iris Cezar Hendges de Barros, por não ter participado da elaboração da Planilha de Orçamento Estimado – POE (item IV da Decisão nº 1643/02); 3) manter, em seus termos, os demais itens da Decisão nº 3927/03.

PROCESSO Nº 4241/98 (apenso o de nº 082.019.686/97) - Aposentadoria de DIRCE MARÍLIA FERREIRA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 5767/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 48 -

apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar a parcela relativa à Gratificação de Alfabetização-GAL, caso se confirme o direito a essa parcela, haja vista que em consulta ao SIGH verifica-se a presença da referida parcela, devendo serem anexados aos autos os documentos comprobatórios; III - tornar sem efeito o documento porventura substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 4477/98 (apenso o de nº 082.004.571/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RAMALHO GALVÃO-SE. - DECISÃO Nº 5768/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5133/98 (apenso o de nº 082.012.958/98) - Aposentadoria de PAOLA SIMONI SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5769/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5447/98 (apenso o de nº 030.003.406/98) - Aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5770/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1720/99 (apenso o de nº 052.000.049/99) - Aposentadoria de ELIEL FREIRE DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 5771/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2562/99 (apensos os de nºs 2275/95 e 082.007.049/99) - Pensão civil concedida a FLÁVIA ALVES DE LIMA PAIVA-SE. - DECISÃO Nº 5772/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2918/99 (apenso o de nº 061.047.069/99) - Pensão civil concedida a GILDETE MARIA DE JESUS COSTA e outros-SES. - DECISÃO Nº 5773/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3032/99 (apenso o de nº 052.000.849/99) - Pensão civil concedida a NEUZA AFONSO DE SOUZA COELHO e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 5774/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3220/99 (apenso o de nº 030.006.770/98) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS PIEDADE RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 5775/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1426/03 (apensos 2 volumes) - Edital de Concorrência nº 81/03 – CEL/SUCOM, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para clientela hospitalar e servidores das unidades executivas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES. Houve empate na votação: os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES votaram com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI, votou pelo acolhimento da instrução, pelos motivos e fundamentos por ela expendidos. - DECISÃO Nº 5675/03.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0078/95 (apenso o de nº 061.030.961/94) - Aposentadoria de MARIA VIEIRA EVANGELISTA-SES. - DECISÃO Nº 5776/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, com fundamento no que foi decidido nos Processos nºs 6396/95 e 6765/96, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, e nos autos de nºs 3807/97, 669/99, 853/99, 5286/93 e 8272/96, processos em que esta Casa aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5765/96 (apenso o de nº 061.042.958/95) - Aposentadoria de MARIA DAS NEVES NAZARIO FEITOZA-SES. - DECISÃO Nº 5777/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 34 - apenso, observando a DN - 02/93, para fazer constar a parcela “Adicional décimos - Lei nº 1.004/96 (6/10 DF - 07; 4/10 DF - 08), calculada pela retribuição (vencimento percebido mais a representação mensal), de acordo com Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96 - TCDF, devendo ser corrigido também no sistema SIGRH o cálculo da referida parcela; b - tornar sem efeito o documento substituído; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 4874/98 (apenso o de nº 082.007.197/98) - Aposentadoria de VERA ILMA CARNEIRO RECKZIEGEL-SE. - DECISÃO Nº 5778/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0974/99 (apenso o de nº 082.016.937/98) - Aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO DA CUNHA QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 5779/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - retificar o ato de fl. 24 - apenso para incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o 4º da Lei nº 1.141/96 e o 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, em consonância com a Decisão nº 3395/99; b - acostar aos autos a certidão do tempo de serviço prestado à extinta Fundação Hospitalar do DF, de 22/09/70 a 07/05/75, haja vista seu cômputo para fins de anuênios; c - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 60 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Adicional Décimos - Lei 1004/96 (2/10 Rep DF09)” com base na retribuição (vencimento percebido mais representação mensal), conforme Decisão TCDF nº 3395/99, atentando para o disposto na alínea “b”; d - elaborar nova planilha em substituição à de fl. 50 - apenso a fim de informar a atuação da servidora no período de 20/02/98 a 28/12/98, para efeito de GRC, haja vista o constante dos documentos de fls. 8 e 14 - apenso; e - tornar sem efeito os abonos de fls. 53 e 60 - apenso, bem como o demonstrativo de fl. 18 - apenso; II - alertar a jurisdicionada de que a servidora poderá pleitear a contagem do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Luziânia (fls. 06/07 - apenso), para fins de anuênios, caso em que deverá ser anexado ao processo a certidão própria expedida pelo órgão ou entidade de origem, vez que foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90; III - retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 2329/99 (apenso o de nº 082.009.760/98) - Aposentadoria de MARIA MADALENA NOGUEIRA ISRAEL-SE. - DECISÃO Nº 5780/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - retificar o ato de fl. 41 - apenso para incluir em seu fundamento legal o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como na fundamentação da vantagem Quintos transformada em Décimos, o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com o 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, em consonância com a orientação fixada na Decisão TCDF nº 3395/99; b - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 74 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Adicional Décimos (2/10 DF12, 4/10 DF07, 2/10 DF11) com base na retribuição (vencimento percebido mais representação mensal), haja vista o que dispõe a decisão retrocitada; c - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1103/00 (apenso o de nº 030.013.306/86) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FLORI COMBI-SGA. - DECISÃO Nº 5781/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote, em 60 (sessenta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - alertar o interessado sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto nos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; b - juntar aos autos a certidão expedida pela NOVACAP, em relação ao período anterior a 20/04/60 (Decisões nºs 6648/00 e 3032/02); c - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em complementação ao de fls. 98/101 - Apenso nº 030.013306/86-GDF, para indicar a contagem em dobro de tempo de serviço, prevista na Lei nº 22/89, já aplicada no cálculo dos proventos, observando também as medidas contidas nos itens “a” e “b” supra; d - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 80 - apenso nº 030.013306/86-GDF, conforme resultado das medidas indicadas nos itens anteriores; e - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 2385/00 (apenso o de nº 082.018.927/98) - Aposentadoria de ROSE MERE SILVA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 5782/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação

do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - retificar o ato de fl. 37 - apenso, retificado pelo de fl. 75 - apenso, para excluir o artigo 6º da Lei nº 1.004/96 e fazer constar o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, tendo em vista o disposto na Decisão TCDF nº 3395/99; b - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 71 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular o Adicional Décimos sobre a retribuição (vencimento percebido mais representação mensal), em conformidade com a decisão retrocitada; c - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1042/01 (apenso o de nº 082.008.109/00) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5783/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0373/02 (apenso o de nº 030.004.818/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 5784/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II - na forma dos artigos 17, inc. I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2001; III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o artigo 24 do assinalado diploma legal, considerar quites os servidores relacionados no quadro de fl. 24 dos autos; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1585/02 (apensos os de nºs 145.001.005/01 e 040.001.989/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XV - Recanto das Emas, relativa ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 5785/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Recanto das Emas, indicados no item I da informação da 1ª ICE, referente ao exercício de 2001; II. considerar: a) satisfatória a apresentação das contas; b) encerradas as tomadas de contas especiais veiculadas nos Processos nºs 145.000.256/2001 e 145.000.489/2001; III. nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 01/94, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos cinco primeiros servidores indicados no quadro de fl. 40 da instrução, em face das seguintes falhas: falta de fiscalização, controle e cobrança de taxas de ocupação de áreas públicas e ausência de contabilização de multas de trânsito; IV. em consequência, determinar aos responsáveis indicados no item anterior ou a quem lhes haja sucedido na RA XV, nos termos do art. 19, c/c os do inc. II do art. 24 da LC nº 01/94, que adotem as medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e, em especial: a) promovam a cobrança das taxas de ocupação de áreas públicas em atraso, tomando as medidas cabíveis em casos de inadimplência; b) adotem medidas administrativas necessárias para melhorar a fiscalização e controle do pagamento das taxas de ocupação de áreas públicas; e c) contabilizem corretamente os valores referentes a multas de trânsito; V. com base no inc. I do art. 17 da LC nº 01/94, julgar REGULARES as contas dos dois últimos servidores indicados no quadro de fl. 40 da instrução; VI. em consequência, nos termos do art. 18, c/c os do inc. I do art. 24 da LC nº 01/94, considerar os responsáveis indicados no item anterior quites para com o erário, neste caso; VII. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII. autorizar: a) seja dada ciência aos interessados do teor desta decisão; b) a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0976/03 - Comunicação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, sobre representação da Deputada Distrital ARLETE SAMPAIO contra a nomeação, pela Vice-Governadora do Distrito Federal, de vários cidadãos para exercer cargos públicos para os quais a legislação federal exige qualificação técnica específica. - DECISÃO Nº 5673/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1054/03 (apenso o de nº 139.000.981/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 5786/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material - Seção de Material e Patrimônio - da Administração Regional do Cruzeiro, atinente ao exercício de 2002; II - julgar REGULARES, com fulcro no art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Agentes de Material da RA XI, relativas ao exercício de 2002; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1183/03 (apenso o de nº 052.001.996/02) - Tomada de Contas Anual dos agentes de material da Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2002. -

DECISÃO Nº 5787/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Agentes de Material da Polícia Civil do Distrito Federal, atinente ao exercício de 2002; II - julgar REGULARES, com fulcro no art. 17, inc. I, da Lei Complementar n.º 01/94, as contas dos Agentes de Material da PCDF, relativas ao exercício de 2002; III - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos presentes autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2827/93 - Pensão civil concedida a CATHARINA FRANCO DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA-SAA/DF. - DECISÃO Nº 5788/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 08, alterado pelo ato de fls. 49/50, para excluir o artigo 1º da Lei nº 6.782/80 e incluir os artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; II - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, encerrando-o em 26.10.90 (véspera do óbito do ex-servidor); III - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 44, para calcular o adicional por tempo de serviço em 22% (anuênios); IV - tornar sem efeito os documentos substituídos; V - comunicar ao INSS a respeito da integralização da pensão em exame pelo DF a contar de 01.01.92. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3754/93 - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ANTÔNIO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 5789/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - da concessão inicial: a) retificar o ato de fl. 18 para fundamentar a concessão no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; b) esclarecer o motivo de não ter sido considerado, para fins do benefício de pensão, o cargo em comissão ocupado pelo ex-servidor à época do seu falecimento (fl. 09); c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 20, excluindo a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89, inaplicável ao caso, tendo em vista o falecimento do ex-servidor na atividade; d) elaborar novo título de pensão, relativo à integralização, observando as providências mencionadas nos itens “b” e “c” supra; e) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 1º/01/92; f) anexar as declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; II) Da revisão de proventos: a) retificar o ato de fls. 43/44 para fundamentar a revisão no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, observando os beneficiários aptos à percepção do benefício e o correto posicionamento do instituidor na Carreira Administração Pública, conforme entendimento desta Corte contido no Processo nº 299/00 (Decisão nº 2.169/2001, exarada na S.O nº 3.568, de 3 de abril de 2001); b) esclarecer a desconsideração da data de protocolização do requerimento de fl. 27 para fixação dos efeitos da revisão de proventos, em vista do disposto no artigo 219 da Lei nº 8.112/90; c) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl. 40, de acordo com entendimento desta Corte contido no Processo nº 299/00 (Decisão nº 2.169/2001, exarada na S.O nº 3.568, de 3 de abril de 2001); d) elaborar novo título de pensão correspondente à revisão, atentando para as medidas constantes dos itens anteriores; e) anexar a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; f) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5965/96 (apenso o de nº 053.000.570/96) - Reforma de EVANDRO LOURENÇO ARRUDA-CBMD. - DECISÃO Nº 5790/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2588/97 (apenso o de nº 061.023.790/95) - Aposentadoria de MARLY SILVA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 5791/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, considerando cumpridas as determinações constantes da Decisão TCDF nº 4.274/2001; II) determinar seja a jurisdicionada cientificada de que a juntada dos documentos de fls. 68/70, bem como a anulação do documento de fl. 60, todas do processo apenso, atendem inteiramente, no que diz respeito a estes autos, às indagações suscitadas na Nota de Auditoria nº 02, constante no Processo nº 704/2002, relativo à Auditoria de Regularidade; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0994/01 (apenso o de nº 054.001.191/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5792/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa de fl. 57/60, por ser tempestiva e própria, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – ordenar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor militar nomeado no parágrafo 26 da Informação de fls. 27/36, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres

do Distrito Federal a importância atualizada de R\$ 6.207,27 (seis mil, duzentos e sete reais e vinte e sete centavos); III – determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. PROCESSO Nº 0320/03 - Análise do cumprimento pelo Governo do Distrito Federal, do mínimo delimitado em lei para aplicação na área de saúde, referente ao exercício de 2002, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, que alterou e aditou a Constituição Federal. Aos autos juntou-se recurso de reexame da Decisão nº 3255/03, interposto pela Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Houve empate na votação: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI votaram com o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro ÁVILA E SILVA, no que foi acompanhado pelos Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, votou pelo não-provimento do recurso, mantendo-se os termos da decisão atacada. - DECISÃO Nº 5676/03.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos do art. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto.

PROCESSO Nº 0829/03 (apenso o de nº 094.000.849/00) - Aposentadoria de FRANCISCO CESÁRIO RIBEIRO-BELACAP. - DECISÃO Nº 5793/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0846/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa em decorrência de atraso no recolhimento do imposto de renda e desconto indevido de parcela de acordo trabalhista. - DECISÃO Nº 5794/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 270/2003-PRES (fls. 01/02) e 322/2003-GAB/PRES (fl. 04); II - determinar ao Diretor Presidente da NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias e sem prejuízo das disposições contidas no art. 16 da Resolução nº 102/98, informe sobre o andamento da Tomada de Contas Especial (Processo nº 112.000.929/1997 - GDF), alertando-o de que o descumprimento de decisão plenária no prazo determinado, sem causa justificada, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o inciso V do art. 182 do Regimento Interno do TCDF; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1387/03 - Contendo o Ofício nº 1354/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento a este Tribunal dos autos do processo nº 054.001.226/2003, que cuidam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5795/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento objeto do Ofício nº 1354/CGDF e anexo, acostados às fls. 03/04; II) conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 05.12.2003, para que conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata o Processo nº 054.001.226/2003; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1748/03 - Contendo o Ofício nº 1089/2003-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir a instrução do Processo nº 030.002.565/2003. - DECISÃO Nº 5796/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1089/2003-GAB/SEF e anexo, acostados às fls. 01/02; II) conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de instrução do Processo nº 030.002.565/2003, que trata da aposentadoria de HELEUSA HELENA BELO; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0503/97 (apenso o de nº 061.009.046/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades decorrentes de irregularidades constatadas no pagamento de salários ao ex-servidor da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Sr. Pedro Amarante Santos, cedido à então Administração Regional do Plano Piloto - ARPP, no período de junho de 1991 a setembro de 1995. - DECISÃO Nº 5797/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar a remessa de cópia do acórdão apresentado pelo Relator à Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do MPJTCDF, para que seja providenciada a competente ação judicial referente ao débito apurado nos autos (R\$ 69.052,24); b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 2691/00 (apenso o de nº 054.001.208/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5798/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 84, bem como do recurso de reconsideração interposto, fls. 86/89, porque tempestivo e próprio, para, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar a notificação do responsável para, nos termos regimentais, recolher o valor do débito (R\$ 16.608,64), correspondente ao prejuízo apurado no Processo nº 054.001.208/00.

PROCESSO Nº 1198/01 (apenso o de nº 052.000.800/01) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial, pertencente à carga geral da Polícia Civil do Distrito Federal e distribuída ao IML. - DECISÃO Nº 5799/03.- O Tribunal, de

acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do despacho de 21/05/2003, da Polícia Civil do Distrito Federal, e anexos, em atendimento aos termos da Decisão nº 1349/2003, considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados; II - autorizar a absorção dos prejuízos pelo erário distrital, tendo em conta o falecimento do servidor responsável, considerando que o mesmo não deixou herança aos seus sucessores; III - ordenar o arquivamento dos autos e retorno à origem do Processo apenso de nº 052.000.800/2001.

PROCESSO Nº 0358/02 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de falhas apontadas nos Autos de Infração lavrados pela DRT de nºs 260.930.011/96 e 187.670.571/95. - DECISÃO Nº 5800/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 644/02-PRES e anexos (fls. 17/24); b) dos documentos de fls. 29 a 39; II - determinar: a) à NOVACAP que, em razão das falhas observadas no Processo nº 112.000.806/2002 - Instruções de Serviço nº 037 e 040/2002 -, observe com rigor a Resolução nº 102/98 deste Tribunal, especialmente os seus incisos VI, IX, X, XII e XIII do art. 3º e III do art. 5º; b) o encerramento das contas, com a absorção do prejuízo relativo ao Auto de Infração nº 0187.670.571/95 e a continuidade dos trabalhos de TCE referentes ao prejuízo decorrente do Auto de Infração nº 260.930.011/96; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0722/02 - Relatório do SISCOEX referente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, abrangendo o exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5801/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conhecer do relatório SISCOEX que deu origem aos autos, considerando procedentes as alegações de defesa apresentados pela Dra. Maria da Dores de Araújo no sentido de isentá-la da aplicação de sanção (multa), disso dando conhecimento à Secretaria de Estado da Saúde, para que implemente medidas ao seu alcance no sentido de melhorar o atendimento clínico/hospitalar aos necessitados de assistência na área de saúde mental, procurando, para tanto, envolver nesta tarefa os órgãos específicos ligados ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (LODF, art. 215), familiares dos pacientes e a população em geral. Quanto aos autos, uma vez feitas as comunicações de ofício, devem ser arquivados, devendo a 2ª ICE, em futuro roteiro de auditoria verificar a implementação de medidas tendentes à melhoria do atendimento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/proposta de decisão do Relator (anexo II).

PROCESSO Nº 0726/02 (apensos os de nºs 147/02, 151/02, 040.001.816/02 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Cultura do Distrito Federal e do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 5802/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas às fls. 44/48 pelos Srs. Carlos Augusto Andrade do Amaral, Maria Luíza Dornas Ramos, Áurea Maria Pereira Ervilha e Maria das Graças Teixeira de Farias, para no mérito, considerá-las procedentes; II - conhecer, também, do expediente de fls. 79/80, considerando cumprida a diligência determinada por meio do item VII da Decisão nº 2530/2003; III - julgar regulares, com ressalva, com fundamento no inciso II do art. 17 da LC nº 1/94, as contas dos dirigentes da Secretaria de Cultura e da gestora do FAC, relativas ao exercício financeiro de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e dos Processos nºs 147/2002 e 151/2002, bem como a devolução dos processos apensos à origem. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 0748/02 (apenso o de nº 054.000.355/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela percepção indevida de vantagens por policiais militares, por terem “agregado em funções de natureza civis”. - DECISÃO Nº 5674/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1726/02 (apensos os de nºs 004.000.978/02 e 040.001.826/02) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa do Gabinete do Vice-Governador, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 5803/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. preliminarmente, determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que elabore o Relatório sobre a Eficácia e a Eficiência da Gestão relativo ao exercício de 2001 do Gabinete do Vice-Governador, nos termos informados no Ofício nº 094/01-GAB/SEFP; II. autorizar a devolução dos Apensos nºs 040.001826/2002 e 004.000978/2002 à CGDF, com o intuito de subsidiar a elaboração do citado relatório, alertando aquela jurisdicionada para que, ao remeter a resposta à diligência supra, encaminhe os citados processos a este Tribunal.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO parabenizou a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, pela brilhante solenidade de inauguração da Galeria de Fotos daquele Órgão. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se às palavras elogiosas do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Procuradora-Geral agradeceu a presença de todos à solenidade e, penhoradamente, as manifestações de cordialidade externadas.

Prosseguindo, a palavra foi concedida ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a concordância do Colegiado:

a) “Peço a palavra para noticiar a publicação do livro:

Ministério Público - Dimensão Constitucional e Repercussão no Processo Penal¹

Publicado pela Editora Saraiva é de autoria do Doutor em Direito Penal, Professor, Pesquisador, Promotor de Justiça e meu amigo pessoal, Diaulas Costa Ribeiro.

Nesta obra, delinea, como exposto na sinópsse:

[...] um novo perfil para o Ministério Público, titular exclusivo da disposição para restringir direitos fundamentais e, nessa perspectiva, do controle externo da atividade policial criminal, base para a instrução probatória que irá utilizar para propor, não propor e como propor a ação penal, a individualização da pena e um plano para sua execução; é o que chama Ministério Público instrutor.

O estudo propõe retirar dos juízes a iniciativa para a restrição de direitos fundamentais, instalando checks and balances na relação processual penal, de forma que o Ministério Público, em nome e no interesse da sociedade, delimitaria, objetivamente, o alcance da restrição desses direitos, cabendo aos juízes impor limites a esse interesse, também de forma objetiva.

[...]

Felizmente já consta de minha Biblioteca um exemplar, com a amável dedicatória do autor, que me foi trazida pelo amigo José Roberto de Paiva Martins.

Ao ensejo, encareço remessa de cópia ao autor e ao respectivo editor os encômios deste Conselheiro como singelo incentivo a sua intensa e valiosa produção.

Obrigado a todos,”

b) “Peço a palavra para comunicar a V. Exas. que, ao ler o Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 197, deparei-me com a transcrição de duas Decisões desta Casa, acompanhadas de seus respectivos votos condutores, um de relato do eminente Conselheiro Jorge Caetano, outro deste subscritor.

O motivo desta manifestação circunscreve-se ao fato de que, no ofício do Conselheiro-Presidente desta Casa, Andrade Neto, apenas deu-se ciência das deliberações à Câmara Legislativa, consoante determinado pelo Pleno. Lá, ao contrário, fizeram mais, publicaram-nas para informar a todos os leitores do periódico.

Nesse sentido, vai meu singelo reconhecimento, porquanto o exercício da função administrativa, nos três Poderes, requer mais que o simples fazer por imposição legal, exige o interesse implícito de quem o faz, no dizer de nosso pena de ouro Machado de Assis:²

“... a virtude é preguiçosa e avara, não gasta tempo nem papel; só o interesse é ativo e pródigo...” Requeiro seja enviada cópia ao Presidente daquela augusta Casa, solicitando-lhe ciência à equipe do Diário da Câmara Legislativa, se assim julgar.

Obrigado a todos,”

Finalmente, o Senhor Presidente informou ao Plenário que, em conformidade com o art. 220, inciso II, do RI/TCDF, não haverá expediente nesta Casa no próximo dia 27 (segunda-feira), em decorrência do Decreto local nº 24152, de 17.10.03, publicado no DODF de 21.10.03, que considerou ponto facultativo o dia 27 de outubro de 2003 no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, referente à comemoração do Dia do Servidor Público.

Nada mais havendo a tratar, às 19h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 138 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3790
Sessão Ordinária de 21.10.2003

PROCESSO Nº : 1666/03 (A)

ÓRGÃO DE ORIGEM : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

ASSUNTO : CONSULTA

EMENTA: Consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília. Caso concreto. Pelo não conhecimento. Esclarecimentos à jurisdicionada. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Inaugurou-se o presente processo com a consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília, por meio do Ofício nº 382/2003-GAB/FHB/SES e anexos, de 22/09/2003, fls. 01/06, versando sobre a viabilidade e legalidade daquela Fundação “...firmar um Termo Simplificado de Convênio com Órgão da Administração Direta responsável pela Publicidade e Propaganda do

¹ RIBEIRO, Diaulas Costa. Ministério Público : dimensão constitucional e repercussão no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

² ASSIS, Machado de. Várias Histórias: A Cartomante. Obras Completas. Ed. Globo. Rio de Janeiro. 1997. P.6.

Governo do Distrito Federal, o qual usaria a agência de publicidade vencedora da última licitação, haja vista que a Secretaria de Comunicação Social é Ordenadora de Despesa, conforme inciso II, do art. 38, do Decreto nº 16.094/98”.

ÓRGÃO TÉCNICO - A 2ª ICE, pela instrução de fls. 07/08, reconhece que a consulta em exame versa sobre caso concreto, não merecendo ser conhecida pelo Plenário, por não atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal. Entretanto, propõe que a Fundação Hemocentro de Brasília seja esclarecida nesse sentido, com o que está de acordo o Inspetor da 2ª ICE.

VOTO

Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas normas regimentais, acompanho a instrução e VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - não conheça da consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília, por meio do Ofício nº 382/2003-GAB/FHB/SES, por versar sobre caso concreto, em desacordo com o § 1º do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal;

II - esclareça à mesma Fundação que, conforme preceitua o art. 194 do Regimento Interno do Tribunal, as consultas formuladas a esta Corte deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da administração;

III - autorize o arquivamento dos autos.

Brasília - DF, 21 de outubro de 2003

JORGE CAETANO

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3790

Sessão Ordinária de 21.10.2003

Processo nº : 722/02 (em dois volumes). Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Assunto: Relatório do SISCOEX. MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Órgão Técnico: 2ª ICE

Ementa: Relatório do SISCOEX referente à Secretaria de Saúde, abrangendo o exercício de 2001. Constatação de irregularidades na prestação de serviços médico-hospitalares, na área de saúde mental, pela Clínica de Repouso do Planalto. Realização de inspeção. Audiência da executora técnica. Concordância parcial com a instrução.

RELATÓRIO

Originaram-se estes autos do Relatório do SISCOEX referente à Secretaria de Saúde, abrangendo o exercício de 2001, quando foram constatadas irregularidades na prestação de serviços médico-hospitalares, na área de saúde mental, pela Clínica de Repouso do Planalto. Referidos serviços foram objeto do Contrato nº 11/2001: Tratamento psiquiátrico e de dependentes químicos. R\$96.000,00/mês (teto). R\$1.056 000,00 (onze meses, a contar de 1º.3.2001.)

2. Realizada inspeção foram, em tese, confirmadas as falhas detectadas.

3. Na Sessão de 4-2-03, o Tribunal, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão nº 90/2003 (fls. 164), determinando a audiência da Sra. MARIA DAS DORES DE ARAÚJO, Executora Técnica do Contrato nº 11/01 e seus aditivos, ante a possibilidade de aplicação de sanções.

4. Feita a citação a responsável apresentou as justificativas de fls. 170/172, acompanhadas dos documentos de fls. 173/252 (anexos I a VI).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

5. A instrução propõe a improcedência das justificativas apresentadas e a aplicação de multa à responsável. Argumenta a instrução que:

“3. Através das Inspeções, Vistorias, Avaliações e Relatórios feita por diversos seguimentos, tais como Conselhos de Casse, Ministério Público, Ministério da Saúde, Vigilância Sanitária, etc., verificou-se que houve uma total omissão da executora técnica do contrato da servidora Dr.ª Maria das Dores de Araújo, chefe do Núcleo de Saúde.

DEFESA

“(…)

Tem a presente documentação a finalidade de esclarecer as dúvidas que foram levantadas por esta Inspeção, conforme o Relatório de Inspeção número 2.0135.02, contido no processo número 722/2002.

Inicialmente, vale ressaltar que o contrato de prestação de serviços pela Clínica de Repouso Planalto (CRP) sempre foi tratado pela Suplan, órgão que durante todo o período adotou uma postura onipotente, arrogante e centralizadora.

referido órgão, apesar de ter em seu cronograma a Comissão de Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde, a área de Saúde Mental jamais recebeu sua assistência. As pouquíssimas vezes em que fomos procurados pelo então Subsecretário de Planejamento e Políticas de Saúde eram apenas para solicitar alguma documentação.

Informo que mensalmente, durante três anos consecutivos, estive na Clínica de Repouso Planalto, de forma isolada. Nessas visitas, além de inteirar-me dos problemas da Clínica, fazia a renovação das autorizações para internação hospitalar (AIHS) dos pacientes ali moradores - sem familiares e/ou endereço residencial, bem como a obtenção do Boletim do Movimento Mensal (Anexo I).

Essas informações poderão ser comprovadas por meio do José Elias Júnior, chefe da DDI do Hospital São Vicente de Paulo (Telefone: 563 6111) e da Dra. Yeda Rabelo, ex-diretora da Clínica

de Repouso (Telefone - 368 6453).

Hospital São Vicente de Paulo (HSVP) é o único local para a expedição da AIH.

As disponibilidades de vagas na clínica eram informadas diariamente ao HSVP, uma vez que TODOS os pacientes para lá encaminhados eram oriundos daquele hospital.

Não procede a informação de que o Hospital de Base também emitia AIH. O que realmente acontecia é que os pacientes do Hospital de Base que necessitassem de internação eram transferidos para o HSVP apenas com o laudo médico preenchido e, de acordo com a disponibilidade de vagas, seriam encaminhados para a Clínica de Repouso.

À folha 138 do processo em questão há uma afirmativa quanto às renovações de AIHS que ilustra a desinformação e arrogância do então Subsecretário: a CRP jamais preencheu uma AIH, porque não era órgão emissor (papel destinado ao HSVP) e não tinha qualquer autonomia para tal.

Durante todo o período de vigência do contrato, a Clínica de Repouso foi avaliada por diversos segmentos, tais como Conselhos de Casse, Ministério Público, Ministério da Saúde, Vigilância Sanitária, etc.

Em agosto de 2001, a Clínica de Repouso Planalto, apesar de uma série de dificuldades, recebeu, por meio de uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, um escore final de 6.94, numa escala de zero a 10, o que demonstra não haver total insatisfação pelos serviços prestados (Anexo III).

Em julho de 2002, o Ministério da Saúde determinou que fosse feita avaliação dos Serviços Psiquiátricos (PNASH) - versão Hospitalares Psiquiátricos. Coordenei os serviços, juntamente com outros psiquiatras, enfermeiros e técnicos da Vigilância Sanitária. Os dados recolhidos encontram-se no Anexo IV deste documento.

A Clínica sofreu diversas vistorias, resultando em intimações, mas que foram sendo cumpridas e atendidas (Anexos V e VI).

Como pode ser verificado, independentemente da Suplan, sempre estivemos muito perto da Clínica, acompanhando seus trabalhos.

Apesar de minhas visitas realizadas, das diversas inspeções, a ausência de agregação dos trabalhos pela Comissão de Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde faz pensar em omissão e descompromisso, o que, de nossa parte, não corresponde à realidade.

(…)”

ANÁLISE

4. A apresentação das razões de justificativas de defesa quanto a precariedade no acompanhamento são insuficientes em justificar as irregularidades indicadas na Decisão nº 90/2003. Os documentos justados pela responsável fls. (173 a 252), não demonstram ações ou o empenho da defendente, mas apenas ações praticados por outros servidores.

5. Portanto, insuficientes para justificar a omissão apontada no item II da Decisão nº 90/2003 de fl. 164. O qual não foi cumprido o atribuído ao executor técnico. “Art. 13 § 3º do Decreto 16098/94.”

CONCLUSÃO

6. Ao final da análise, o que verificamos é que os documentos justados pela responsável fls. 173 a 252, não demonstram ações ou o empenho da defendente. O qual não foi cumprido o atribuído a executor técnico. “Art. 13 § 3º do Decreto 16098/94.”

7. Portanto insuficientes para justificar a omissão apontada no item II da Decisão nº 90/2003 da fl. (164).”

6. O Sr. Diretor da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE, com o aval do titular daquela unidade, aduz as seguintes considerações:

“2. De fato, à senhora Maria das Dores de Araújo foi determinada audiência para apresentar justificativas diante de deficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do contrato celebrado com a Clínica de Repouso Planalto³, referente à prestação de serviços de saúde mental, em razão das irregularidades constatadas nos autos.

3. Em resposta, encaminhou a defendente a documentação inserida às f. 169/252. Em suma, limita-se a interessada em i) sinalizar que a responsabilidade seria de outro agente - Subsecretário da SUPLAN/SES; ii) afirmar que a Clínica teria sido vistoriada por diversos outros órgãos e que as diligências determinadas eram cumpridas; iii) alegar que o nosocômio, por determinação do Ministério da Saúde, foi avaliado, ocasião em que teria sido demonstrado que o grau de insatisfação não seria completo; iv) por fim, relatar que realizava visitas rotineiras ao local.

4. Contudo, as alegações não foram comprovadas, em que pese a farta documentação introduzida pela interessada aos autos. Nada do que afirmou foi atestado de forma a se opor às diversas irregularidades constatadas e noticiadas no Relatório de Inspeção nº 2.0135.02, f.133/46. Como executora-técnica do contrato em discussão, tinha a defendente o dever funcional de adotar medidas para sanar as falhas noticiadas ou, se isso extrapolava sua competência, ao menos ter provocado a intervenção de quem pudesse adotar as devidas providências⁴.

5. As atribuições dos executores-técnicos estão definidas no Dec. 16.098, de 29.11.1994, art. 13, § 3.º e incisos. Destaca-se o inc. VI do referido artigo, que determina elaboração de relatório de acompanhamento dos serviços, pelo executor-técnico, e sua remessa ao Órgão contratante, no caso, a Secretaria de Saúde. Esse documento não existe nos autos.

³ Contrato nº 11/2001-SES/DF

⁴ Distrito Federal. Decreto nº 16.098/94. Art. 13, § 3.º, inc. III e alíneas.

6. Resta claro, então, que a defendente, no encargo de executora-técnica do contrato n.º 11/2001-SES, não cumpriu suas atribuições a contento. As falhas foram tantas, como atestam as matérias jornalísticas inseridas às f. 258/60, que a clínica foi interditada, o que demonstra ausência de medidas corretivas propostas pela senhora Maria das Dores como resultado de sua ação fiscalizadora.

Feitas essas considerações, endossamos as sugestões de f. 257"

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público, em Parecer da lavra da Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 263/265), endossa as conclusões da instrução.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Conforme já tive oportunidade de me referir em várias oportunidades, o problema da SAÚDE PÚBLICA no Brasil é estrutural e seus contornos são nacionais. No caso específico dos autos: SAÚDE MENTAL o problema agiganta-se pois, em termos de saúde pública, cuida essencialmente daquelas pessoas menos favorecidas economicamente (para usar um eufemismo). Conforme registra o Relatório do ProSuS de 11.6.2002 (juntado às fls. 66/74) no tocante à Clínica de Repouso Planalto (de que cuidam os autos) "conclui-se que é necessária uma ação conjunta desta Promotoria com outras entidades com poder fiscalizador, para que a ação de inspeção nos serviços prestados pela Clínica de Repouso Planalto seja mais efetiva" (fls. 74). A competência desta Corte no tocante à matéria posta em julgamento deve-se limitar à regularidade das contas (do contrato) que como é sabido se baseiam em Unidades de Serviço aprovadas pelo SUS e em Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) a cargo da Secretaria de Saúde. Os valores pagos pelo SUS são sabidamente baixos (até por carência de recursos destinados à Saúde), tanto que o Relatório acima referido esclarece "14. Ficou nítida a diferença entre as instalações disponíveis para os pacientes do SUS e os pacientes da ala particular, que dispõe de sala de lazer com televisão, além de piscina e quadra de esportes e uma ampla área verde" (fls. 73) ao passo que "9. A televisão, uma das únicas atividades de lazer (dos pacientes SUS), havia sido retirada por estar com defeito" (fls. 72). Mesmo assim, conforme documento de fls. 118, do Núcleo de Saúde Mental da SES, por ser a única instituição conveniada com o SUS, na prestação de atendimento na área de Saúde Mental ... "a manutenção do Convênio (Contrato), no momento é imprescindível".

9. As justificativas apresentadas pela Dra. MARIA DAS DORES DE ARAÚJO (fls. 170/172) com seus Anexos de I a VI (fls. 173/252) se por um lado, não justificam a situação precária da assistência à saúde mental no Distrito Federal, por outro nos mostra que não se pode atribuir a ela, pessoalmente, essa responsabilidade. Como executora do Contrato fez o que lhe foi possível fazer dentro de suas cláusulas regulamentares. Penalizá-la por uma situação de que não lhe cabe culpa é adotar a culpa objetiva (alguém é culpado, no caso o sistema nacional de saúde como um todo, mas não podendo puni-lo pune-se a executora do contrato).

10. A meu sentir, o Tribunal como órgão de controle excelentemente dotado em seus quadros técnicos, ao se deparar com situações como estas, antes de exercitar a sua ação punitiva deve fazer prevalecer sua ação pedagógica e orientadora sugerindo diretrizes e soluções (como aliás já tem feito em casos semelhantes).

Com estes esclarecimentos, PROPONHO que o Tribunal conheça do relatório SISCOEX que deu origem aos presentes autos, considere procedentes as alegações de defesa apresentados pela Dra. Maria das Dores de Araújo no sentido de isentá-la da aplicação de sanção (multa), disso dando conhecimento à Secretaria de Estado da Saúde, para que implemente medidas ao seu alcance no sentido de melhorar o atendimento clínico/hospitalar aos necessitados de assistência na área de saúde mental, procurando, para tanto, envolver nesta tarefa os órgãos específicos ligados ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (LODF, art. 215), familiares dos pacientes e a população em geral. Quanto aos autos, uma vez feitas as comunicações de ofício, devem ser arquivados, devendo a 2ª ICE, em futuro roteiro de auditoria verificar a implementação de medidas tendentes à melhoria do atendimento.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Auditor-Relator

ACÓRDÃO Nº 174/2003

Ementa: : Tomada de Contas Anual. Ordenadores de Despesas. Região Administrativa XV - Recanto das Emas. Exercício de 2001. Regularidade com ressalvas de uns e regularidade de outros e determinação de medidas complementares.

Processo TCDF nº1.585/2002 (Apenso no : 040.001.989/02 e 145.001.005/01).

Nome/Função/Período: Regulares com ressalvas - Rubens Alves Gomes, Administrador Regional de 1º/01 a 31/01/2001; Roney Tanios Nemer, Administrador Regional de 1º/02 a 02/12/2001; Georgeano Trigueiro Fernandes, Administrador Regional (substituto) de 03/12 a 31/12/2001; Iraneide Alves Beserra, Diretora da Divisão de Administração Geral de 1º/01 a 30/06/2001, 16/07 a 02/12/2001 e 18/12 a 31/12/2001; Leliana Pereira Mascarenhas, Diretora da Divisão de Administração Geral (substituta) de 1º/07 a 15/07/2001 e 03/12 a 17/12/2001. Regulares - Gilmar Alves Barbosa e de Iraneide Alves Beserra, Responsáveis pelos Bens Apreendidos de 1º/01 a 30/12/2001 e 31/12/2001, respectivamente.

Órgão/Entidade: Região Administrativa XV - Recanto das Emas.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I e II, e 24, I e II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos servidores indicados e regulares com ressalvas as contas dos demais, dando quitação plena aos primeiros e quitação com determinação aos restantes.

Ata da Sessão Ordinária nº 3790, de 21 de outubro de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 175/2003

Ementa: : Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002. Agentes de Material. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 1054/2003 (Apenso nº: 139.000.981/2002). Nome/Função/Período: Susani Maestri Rossoni Pires, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 05/08/02; Iva Onório Pereira Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 06/08 a 31/12/02. Órgão/Entidade: Administração Regional do Cruzeiro – RA XI. Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo. Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena às responsáveis indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3790, de 21 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 176/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002. Agentes de Material. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1183/2003 (Apenso nº 52001996/2002). Nome/Função/Período: Agnaldo Novato Curado Filho, Diretor da Divisão de Recursos Materiais, de 1º.01 a 05.03.02; Rubens Silva Leão, Diretor da Divisão de Recursos Materiais (respondendo), de 06.03 a 08.07 e 29.07 a 31.12.02; Andrea Carvalho Ribeiro, Diretor da Div. de Rec. Materiais-Subst., de 09 a 28.07.02; Petronah de Castro e Silva, Chefe da Seção de Almoxarifado-DRM, de 1º.01 a 08.10 e 19.10 a 31.12.02; Vanderlei Mendes Brandão, Chefe da Seção de Almoxarifado-Subst., de 09 a 18.10.02; Antônio C. Domith de Paula, Diretor da Divisão de Transportes-DITRAN, de 1º.01 a 12.02, 15.03 a 08.07 e 08.08 a 31.12.02; Benedito Gilvane Cascardo, Diretor da Divisão de Transportes-DITRAN – Subst., de 13.02 a 14.03 e 09.07 a 07.08.02; Hélio Spindola de Ataíde, Chefe da Seção de Peças da DITRAN, de 1º.01 a 12.02 e 15.03 a 31.12.02; e Júlio de Almeida Lessa, Chefe da Seção de Peças -DITRAN – Subst., de 13.02 a 14.03.02.

Órgão/Entidade: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3790, de 21 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva,

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 177/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 726/02 (Apenso nºs: 040.001.816/02, 040.001.515/02, 151/02 e 147/02). Nome/Função/Período: Maria Luiza Dornas Ramos (Secretaria de Estado/Gestora do FAC de 1º.1 a 31-12-01); Áurea Maria Pereira Ervilha (Secretária-Adjunta de 1º.1 a 31-12-01); Maria das Graças Teixeira de Freitas (Secretária Adjunta - Substituta de 19-11 a 18-12-01 e Diretora de Apoio Operacional de 1º.1 a 8-5-01); e Carlos Augusto Andrade Amaral (Diretor de Apoio Operacional de 9-5 a 31-12-01)

Órgão/Entidade: Secretaria de Cultura do Distrito Federal e Fundo da Arte e da Cultura - FAC

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) dos dirigentes da Secretaria de Cultura: a) divergência nas informações dos mecanismos de controle de consumo de combustível; e b) procedimentos em desacordo com a lei orçamentária; 2) da gestora do FAC: ineficácia na designação do executor do Convênio nº 005/2000.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3790, de 21 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora - Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 178/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

Processo TCDF nº 2311/2000 (Apenso nºs: 040.003.640/2000 e 040.003.185/2000)

Nome/Função/Período: Aparecida Ramos de Carvalho - Gestora do Fundo de Liquidez do Metrô-DF, de 22/01 a 31/12/1999 – respondendo.

Órgão/Entidade Departamento-Geral de Administração Financeira da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3790, de 21 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 179/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação à jurisdição.

Processo nº 4062/97 (Volumes I e II) (Apenso nºs 040.006.634/97, 040.003.363/97 e 6355/96) Nome - Cargo ou Função - Período de Gestão: Mauro Alves Pinheiro, Administrador Regional, 1º/01 a 07/01/96 e 28/01 a 25/12/96; Marcos Antônio Santos da Silva, Administrador Regional – Substituto, 08/01 a 27/01/96; James de Melo, Administrador Regional – Substituto, 26/12 a 31/12/96; Cleison Antônio dos Santos, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, 01/01 a 04/02/96; 25/02 a 1º/09/96 e 12/09 a 31/12/96; Maria Joaquina Roriz, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Substituta, 05/02 a 24/02/96; Rosa Helena de Souza, Diretora da Divisão de Administração Geral, 02/09 a 11/09/96.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Gama - RA II

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Representante do MPjTCDF: Inácio Magalhães Filhos

Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Não cumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93 em processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, assim como não exigência, em contratos celebrados, de certidão de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Recomendação (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar à Região Administrativa do Gama que, doravante, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, observe os dispositivos dos arts. 15, § 1º, e 26, § único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e na celebração de contratos atente para a exigência da apresentação de certidão de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Vistos, relatados e discutidos

os autos das contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de James de Melo, Cleison Antônio dos Santos, Maria Joaquina Roriz e Rosa Helena de Souza, dando quitação plena a esses responsáveis; em julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de Mauro Alves Pinheiro e Marcos Antônio Santos da Silva, dando quitação a esses responsáveis, com a determinação de providência apontada, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3790, de 21 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 180/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Agente de Material. Secretaria de Educação do Distrito Federal. Exercício de 2001. Regularidade.

Processo TCDF nº 373/2002 (Apenso nº 030.004.818/02)

Nome/Função/Período: João José Pereira Rocha, Chefe do Núcleo de Almoxarifado Central no período de 1º/01 a 31/12/01; e Wilson José Pereira, Chefe do Núcleo de Almoxarifado Central (substituto) no período de 10/01 a 19/01/01 e 10/07 a 29/07/01.

Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3790, de 21 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 181/2003

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 503/97 (Apenso nº: 061.009.046/95)

Nome/Função/Período: Pedro Amarante Santos, servidor da Secretaria de Saúde (extinta Fundação Hospitalar) cedido à então Administração Regional do Plano Piloto no período de junho de 1991 a setembro de 1995.

Órgão: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Advogado: Dr. Osvaldo Aranha de Abreu Gonçalves (OAB/DF nº 4.517)

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento de remuneração sem prestar serviço.

Débito imputado ao responsável: R\$ 69.052,24 (sessenta e nove mil, cinqüenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea c, e 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3790, de 21 de outubro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA PORT/PG/MPC 07, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Portaria PORT/PG/MPC 01, de 30.5.2003 e revoga a Portaria PORT/PG/MPC 05, de 21.7.2003.

A Procuradora - Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no uso da competência prevista no artigo 2º, inciso II, da Norma Interna NI/PG/MP 01, de 18.1.2002,

Considerando as decisões adotadas pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas nas reuniões realizadas nos dias 25.7.2003, 17.9.2003 e 03.11.2003 e a decorrente necessidade de ajustes técnicos no Sistema de Distribuição de Processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Distrito Federal – SDP/MPC, RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do artigo 2º da Portaria PORT/PG/MPC 01, de 30.5.2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 02.6.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Excluem-se desse normativo os processos urgentes, com destino ao Ministério Público por força de despacho singular e aqueles encaminhados após pedido de vista feito em Plenário pelo representante do Ministério Público.”

Art. 2º O artigo 4º da Portaria PORT/PG/MPC 01/2003 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º O Procurador que, nos casos previstos em lei, declarar-se impedido ou suspeito, deverá consignar registro nos autos, na forma de despacho, e proceder ao registro de impedimento ou suspeição, em campo próprio, no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual.”

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Portaria PORT/PG/MPC 01/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Estando o Procurador de férias ou afastado por outro motivo legal, suspender-se-á a distribuição de processos à Procuradoria por ele titularizada 5 (cinco) dias úteis antes do termo inicial desse período, desde que comunicado a tempo o afastamento.”

“§ 2º No mesmo expediente, deverá o Procurador informar se deseja receber processos em seu período de afastamento.”

Art. 4º Acrescenta-se o artigo 6º à Portaria PORT/PG/MPC 01/2003, renumerando-se os artigos 6º, 7º e 8º do texto:

“Art. 6º O Procurador, ao oferecer Representação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal deverá cadastrá-la no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual, procedendo ao registro, em campo próprio, do número recebido quando da protocolização, para fim de vinculação.”

Art. 5º O Anexo à Portaria PORT/PG/MPC 01/2003 é republicado com as alterações inseridas, tendo em consideração reformulação procedida pelo Núcleo de Processamento de Dados do

Tribunal de Contas do Distrito Federal - NIPD.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Portaria PORT/PG/MPC 05, de 21.7.2003.

MÁRCIA FARIAS

Procuradora - Geral

ANEXO

O servidor designado pelo Chefe da Secretaria Administrativa da Procuradoria Geral, sob sua coordenação e orientação, para receber processos por meio do Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual, e distribuir processos por meio do Sistema de Distribuição de Processos – SDP/MP, deverá observar os seguintes procedimentos:

1 - Quanto ao recebimento de processos oriundos das Unidades do Tribunal:

1.1. imprimir lista de processos encaminhados à Procuradoria Geral antes de dar o “aceite” no sistema, observado o item 2.5 deste anexo;

1.2. conferir os números e a quantidade de volumes dos processos, dos apensos e dos volumes anexos;

1.3. conferir se o processo foi encaminhado corretamente e se o motivo do encaminhamento é devido a “pedido de vista”, caso em que se deverá proceder à imediata distribuição do processo ao membro do Ministério Público que a solicitou;

1.4. quando se tratar de processo contendo análise de mérito de recurso de reconsideração, recurso de revisão ou de pedido de reexame de decisão, proceder ao registro, em campo próprio, no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual, com vista à exclusão, quando da distribuição dos autos, do Procurador vinculado, se houver.

2 - Quanto à distribuição de processos às Procuradorias:

2.1. imprimir a lista de remessa de processos pendentes de distribuição;

2.2. verificar se o total de processos pendentes de distribuição confere com o número de processos recebidos na Procuradoria Geral;

2.3. colocar ou remover a etiqueta de “Urgente” nos processos, de acordo com informações contidas no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual, conforme especificado em campo próprio da citada lista de remessa;

2.4. conferir os assuntos, decisões e despachos de todos os processos:

2.4.1. se o destino está correto, ou seja, se a decisão ou o despacho realmente encaminha o processo ao Ministério Público;

2.4.2. se existe alguma orientação especial na decisão ou no despacho, tal como: solicitação de urgência; encaminhamento a Procurador, para conhecimento; pedido de vista, hipótese em que se deverá proceder conforme explicitado no item 1.3;

2.5. nos casos de processos sujeitos a análise conjunta (bilhete na capa do processo):

2.5.1. se apenas um dos processos for vinculado, o(s) outro(s) será(ão) obrigatoriamente vinculado ao mesmo Procurador;

2.5.2. se nenhum deles estiver vinculado, o processo autuado em data mais remota será submetido à distribuição automática e aleatória do Sistema e, após esse procedimento, far-se-á a vinculação do(s) outro(s) ao mesmo Procurador;

2.5.3. se houver vinculação a Procuradores diferentes, os processos serão distribuídos ao Procurador vinculado ao processo mais antigo;

2.6. verificar se o Procurador está afastado por motivo de férias ou outro motivo previsto em lei, e se há expediente comunicando que deseja receber processos;

2.7. imprimir as guias de movimentação de processos, por Procuradoria e classificadas pelo número do processo, para conferência e separação dos processos distribuídos;

2.8. encaminhar os processos aos respectivos gabinetes, acompanhados de relatórios de distribuição, total e parcial.

3 - A distribuição manual só ocorrerá nas hipóteses excepcionais previstas no item 2.5, devendo o servidor responsável explicitar o motivo da exceção em campo próprio do sistema, sendo que, nesses casos de processos sujeitos a análise conjunta, o NIPD está buscando solução integrada para o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

4 - Os processos não vinculados serão automaticamente distribuídos pelo SDP/MPC, o qual:

4.1. vincula o processo ao Procurador que por último manifestou-se nos autos, salvo em decorrência de pedido de vista; caso ainda não tenha havido manifestação do Ministério Público ou esta só tenha ocorrido por meio de Procurador não mais integrante da carreira, considera o processo sem vinculação;

4.2. considera, para fins de vinculação, apenas o processo principal, ignorando todos os apensos e anexos;

4.3. se o assunto do processo for Representação, vincula ao Procurador que a ofereceu;

4.4. no caso de Representação associada a processo, vincula ao Procurador que a ofereceu;

4.5. se o processo contiver Representação de Procurador que não mais integre a carreira, considera-o sem vinculação;

4.6. caso o processo, ainda sem vinculação, contenha Representação conjunta, vincula os autos ao Procurador-Geral que a assinou ou, caso não integre mais a carreira, considera o processo sem vinculação.